



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL



ANO XLIX - N° 147

SÁBADO, 26 DE NOVEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SEÇÃO II

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber quer o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do Art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 2, DE 1994 – CN

Regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei n° 3, de 1994, – CN.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Na apreciação do Projeto de Lei n° 3, de 1994-CN, observar-se-ão as normas estabelecidas nesta Resolução e as fixadas pela Resolução n° 1, de 1991-CN (alterada pela Resolução n° 1, de 1993-CN), que com elas não conflitarem, especialmente o Art. 23 desta.

Parágrafo único. Não se aplicam ao projeto de lei referido no *caput* deste artigo as normas estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 5º do Art. 10, no Art. 17 e seus parágrafos, no inciso II do Art. 19 e nos §§ 1º, 3º e 4º do Art. 22, todos da Resolução n° 1, de 1991-CN, com a redação dada pela Resolução n° 1, de 1993-CN.

Art. 2º O Projeto de Lei a que se refere o artigo anterior será objeto, no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de Parecer do Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado conjuntamente com os sete Relatores-Adjuntos designados pelo Presidente da Comissão Mista.

§ 1º Somente poderão ser incorporadas como propostas de alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual as modificações que forem aprovadas pela maioria do colegiado constituído pelo Relator-Geral e Relatores-Adjuntos.

§ 2º Integrará o Parecer do Relator-Geral, um adendo com o detalhamento, em ordem alfabética de autor, das emendas aprovadas ou aprovadas parcialmente, com os respectivos valores.

§ 3º As emendas do Relator-Geral que venham a ser formuladas com vistas ao cumprimento de suas responsabilidades serão publicadas como parte do relatório, com indicação do proponente e dos respectivos fundamentos.

Art. 3º A tramitação do projeto referido no Art. 1º obedecerá aos seguintes prazos:

I – até 7 de novembro de 1994, publicação e distribuição do avulso das emendas;

II – até 8 de novembro de 1994, designação do Relator-Geral;

III – até 18 de novembro de 1994, realização das atividades de suporte à atuação dos Relatores, inclusive correção de erros técnicos detectados nas emendas publicadas;

IV – até 28 de novembro de 1994, para que o Relator-Geral conclua as decisões sobre as emendas apresentadas e sobre as modificações necessárias ao Projeto de Lei;

V – até 2 de dezembro de 1994, para que o Relator-Geral conclua todas as decisões relativas à compatibilização do Projeto de Lei com normas constitucionais e legais;

VI – até 5 de dezembro de 1994, sistematização das decisões em relatórios, sua publicação e distribuição, e apresentação do Parecer do Relator-Geral, perante a Comissão Mista;

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

VII – até 9 de dezembro de 1994, votação do Parecer do Relator-Geral na Comissão Mista;

VIII – até 13 de dezembro de 1994, sistematização do Parecer Final sobre o Projeto e as emendas, e encaminhamento do Parecer Final consolidado à Mesa do Congresso Nacional;

IX – até 15 de dezembro de 1994, votação do Projeto de Lei pelo Plenário do Congresso Nacional.

Art. 4º Ficam estabelecidos, em substituição ao parecer preliminar a que se refere o Art. 17 da Resolução nº 1, de 1991-CN, os seguintes parâmetros e normas para a apreciação do Projeto de Lei nº 3, de 1994-CN, no âmbito da Comissão Mista, pelo Relator-Geral e Relatores-Adjuntos, inclusive quanto à apreciação das emendas:

I – quanto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

a) não poderão ser realizadas deduções nos subprojetos pelos quais se operacionalizam as transferências constitucionais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e nas contrapartidas a empréstimos internos e externos;

b) o limite máximo para cancelamentos nas dotações alocadas no GND 3 será de sete por cento da soma das dotações alocadas em "Outras Despesas Correntes" (GND 3), observado o que estabelecem os itens e), g) e h) deste inciso;

c) o limite máximo para cancelamentos nas dotações alocadas nos GND 4 (investimentos), 5 (inversões financeiras) e 7 (outras despesas de capital), nos subprojetos/subatividades que nominalmente identifiquem Estado, Distrito Federal ou região, será de vinte por cento do valor das dotações alocadas em tais GND nas categorias programáticas nessa condição, respeitado esse percentual em cada GND e observado o que estabelecem as alíneas e, g e h deste inciso;

d) o limite de cancelamento nos subprojetos/subatividades não enquadradas nas alíneas b e c, será de trinta por cento das dotações alocadas nos GND 4, 5 e 7 nas categorias programáticas nessa condição, respeitado esse percentual em cada um dos GND e observado o que estabelecem as alíneas e, g e h deste inciso;

e) os cancelamentos indicados nas alíneas b a d deste inciso poderão ser formados por deduções em alguns subprojetos/subatividades ou por deduções na totalidade destes, condicionado o cancelamento integral de subprojeto ou subatividade à aprovação deste pelo colegiado a que se refere o Art. 2º, § 1º desta Resolução;

f) será de quinze por cento o limite de cancelamento nas dotações dos subprojetos em andamento, destinados tais recursos a complementar as dotações de outros subprojetos em andamento, nos termos do que estabelece o Art. 17 da Lei nº 8.931, de 1994 (LDO/95), não podendo, em nenhum caso, o cancelamento exceder a quarenta por cento do total alocado em cada subprojeto ou incidir sobre parcelas cobertas com fontes externas ou alocadas como contrapartidas nacionais a financiamentos;

g) o remanejamento de dotações que tenham como fontes "Recursos Diretamente Arrecadados" (fontes 150/250 ou "Recursos de Outras Fontes" (fontes 201 a 299), só poderá ser efetuado no âmbito da própria unidade orçamentária; e o de dotações custeadas com "Recursos Vinculados" (fontes 112, 115, 134, etc.), entre subprojetos que apresentem compatibilidade com a vinculação;

h) a utilização das fontes 121 (Renda da Loteria Instantânea), 122 (Contribuição sobre Concursos de Prognósticos), 123 (Cota de Previdência), 140 (Contribuições ao PIS-PASEP), 151 (Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas), 153 (Contribuição para a Seguridade Social), 154 (Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social) e 156 (Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor), só poderá ocorrer no âmbito do Orçamento da Seguridade Social, respeitadas as vinculações específicas;

II – quanto ao Orçamento de Investimento das Estatais:

a) no âmbito do Orçamento de Investimento das Estatais as modificações só poderão ocorrer mediante remanejamento dos recursos da programação de cada empresa, limitado este a vinte e cinco por cento da programação, calculados sobre o total remanescente à exclusão dos subprojetos "em andamento" e das contrapartidas a operações de crédito;

b) a transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para investimento em empresa constante do Orçamento de Investimento das Estatais somente poderá ser efetuada na forma de participação acionária, sendo tais recursos destinados, na empresa correspondente, aos fins explicitados na própria emenda;

III – serão excluídos da programação, para efeito dos cálculos indicados nas alíneas b a d, do inciso I supra, as transferências constitucionais, os recursos das fontes 154 e 354 alocados no projeto "Concessão e Manutenção de Benefícios" do INSS, os recursos identificados como contrapartida a empréstimos e os recursos alocados em inversões financeiras destinadas à aquisição de garantias para o refinanciamento da dívida externa ("zero cupom bond");

IV – caberá ao Relator-Geral verificar o acatamento às normas da LDO/95, especialmente as fixadas nos arts. 16 a 19, e às dos arts. 165, § 7º e 212 da Constituição e arts. 35 e 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a proposição das medidas corretivas que se façam necessárias.

Art. 5º As decisões finais do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização só poderão ser modificadas pelo Plenário do Congresso Nacional e, a despeito, sobre o Parecer Final e destaque não poderão ser modificadas, ressalvados os casos de correção de erros formalmente autorizados pelo Presidente do Congresso Nacional, ouvido o Relator-Geral, que justificará o seu Parecer.

Art. 6º A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização realizará audiências públicas com membros do Poder Executivo a fim de obter elementos que permitam o melhor entendimento da programação e o aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica assegurado aos Partidos, cujas representações não tenham contribuído para a composição do quadro de Relatores-Adjuntos, o direito de indicar observador para acompanhar os trabalhos da Relatoria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de novembro de 1994. – **Humberto Lucena**, Presidente.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994,
QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 4.024, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1961, E DÁ LEI 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE
1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOÃO FAUSTINO.....	049,050,051,052,053,054, 055,056,083,085,092,093.
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE.....	008,009,014,018,019,030, 031,032,033,034,035,059, 060,070,071,072,077,078, 081,082,094,098,102,103, 104,105,108.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA.....	004,005,015,016,017,038, 039,040,041,042,043,044, 045,046,047,048,064,066, 067,075,076,080,087,091, 096,100,110.
DEPUTADO PAES LANDIM.....	006,007,012,013,057,058, 065,068,069,088,097,101, 109.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI.....001,002,003,010,011,020,
021,022,023,024,025,026,
027,028,029,036,037,061,
062,063,073,074,079,084,
086,089,090,095,099,101,
106,107.

100

15-0207-9-2

• 100 •

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA PROPOSIÇÃO
21 / 11 / 94 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994

AUTOR		NO PRONTUARIO
4	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	5 1519-9

1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

01 de 01	ARTIGO	PARAGUAPU	TACUAPU	TACUAPU

-TEXTO

Suprime-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 2º do Art. 8º, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo é inconstitucional, por seu caráter discriminatório, afrontando a igualdade das pessoas previstas no art. 5º, inc. I, VIII e XIII da Constituição Federal. Além do mais, priva o Conselho exatamente das pessoas com experiência e vivência em educação.

ASSINATURA

MP00711

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21 / 11 / 94	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994				
AUTOR					
4 DEPUTADO VICTOR FACIONI 5 NO PRONTUÁRIO					
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01 de 01					

TEXTO

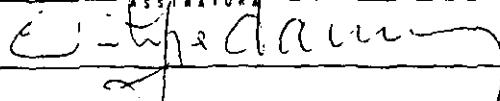
Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do Art. 8º da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

A exigência para se assumir o cargo de Conselheiro é discricionária e fere direitos constitucionais, por impedir que profissionais, exerçam suas atividades tipificadas, quando acumulando com o referido cargo.

10

ASSINATURA



MP00711

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21 / 11 / 94	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994				
AUTOR					
4 DEPUTADO VICTOR FACIONI 5 NO PRONTUÁRIO					
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01 de 01					

TEXTO

Suprime-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de novembro de 1994, o que diz respeito ao § 2º, do Art. 8º da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

A exigência para se assumir o cargo de Conselheiro é discricionária e fere direitos constitucionais, por impedir que profissionais, exerçam suas atividades tipificadas, quando acumulando com o referido cargo.

Assinatura: *W. M. P. da Cunha*

MP 00711

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			NO. PRONTUÁRIO		
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	01 de 01	NÚMERO	12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do Art. 8º da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

A exigência para se assumir o cargo de Conselheiro é discricionária e fere direitos constitucionais, por impedir que profissionais, exerçam suas atividades tipificadas, quando acumulando com o referido cargo.

Assinatura: *W. M. P. da Cunha*

11F00711

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21 / 11 / 94	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994				
AUTOR	NO. PRONTUÁRIO				
4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA					
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
7 01 de 01	8 1º	2º			

TEXTO

Suprime-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 2º do Art. 8º, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo é inconstitucional, por seu caráter discriminatório, afrontando a igualdade das pessoas previstas no art. 5º, inc. I, VIII e XIII da Constituição Federal. Além do mais, priva o Conselho exatamente das pessoas com experiência e vivência em educação.

10

ASSINATURA

11F00711

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21 / 11 / 94	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994				
AUTOR	NO. PRONTUÁRIO				
4 Dep. PAES LANDIM					
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
7 01 de 01	8 1º				

TEXTO

Suprime-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 2º do Art. 8º, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo é inconstitucional, por seu caráter discriminatório, afrontando a igualdade das pessoas previstas no art. 5º, inc. I, VIII e XIII da Constituição Federal. Além do mais, priva o Conselho exatamente das pessoas com experiência e vivência em educação.

ASSINATURA

Aar Landim

MF 0071

00000000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATOS	PROPOSIÇÃO			
22/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	NR. PRIORITARIO			
Dep. PAES LANDIM	6			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que diz respeito ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo como se apresenta, daria ao Ministro da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade, ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

ASSINATURA

Aar Landim

MF 0071

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATOS	PROPOSIÇÃO			
21/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	NR. PRIORITARIO			
Deputado JOÃO NENRIQUE	6			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

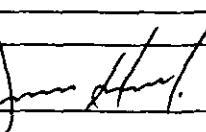
Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do Art. 8º da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

A exigência para se assumir o cargo de Conselheiro é discricionária e fere direitos constitucionais, por impedir que profissionais, exerçam suas atividades tipificadas, quando acumulando com o referido cargo.

ASSINATURA

10



MP00711

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO							
21 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994							
AUTOR		NO PROSTUARIO							
Deputado JOÃO HENRIQUE									
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA A <input type="checkbox"/> ADITIVA B <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
01 de 01		10							

TEXTO

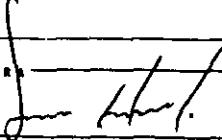
Suprime-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 2º do Art. 8º, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo é inconstitucional, por seu caráter discriminatório, afrontando a igualdade das pessoas previstas no art. 5º, inc. I, VIII e XIII da Constituição Federal. Além do mais, priva o Conselho exatamente das pessoas com experiência e vivência em educação.

ASSINATURA

10



MP00711

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
21/11/94	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994		
AUTOR		NO. PRONTUÁRIO	
4 DEPUTADO VICTOR FACCIONE		5 1579-9	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
101 de 01	8		
ALÍNEA			

TEXTO

9 Substitua-se no Art. 1º da Médida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere o Art. 8º "caput", da Lei nº 4.024/61 a expressão:

"Conselho Nacional de Educação por Conselho Federal de Educação".

JUSTIFICATIVA

Toda a organização-político-administrativa da República Brasileira é federativa, bem como o ensino se organiza em sistemas estaduais e federal. Assim, incabível um conselho nacional de educação, unitário e centralizador, pairando acima da federação, que seria próprio apenas de regimes unitários.

10	ASSINATURA
	

MP00711

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
21/11/94	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994		
AUTOR		NO. PRONTUÁRIO	
4 DEPUTADO VICTOR FACCIONE		5 1579-9	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
101 de 01	8		
ALÍNEA			

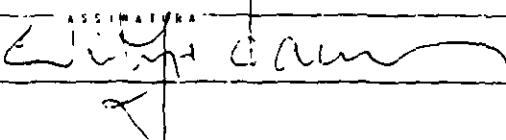
TEXTO

9 Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao Inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.024/61.

II - 12 (doze) conselheiros nomeados pelo Presidente da República, representantes dos diversos níveis de estabelecimentos de ensino e do magistério públicos e privados, de reconhecidos e notórios conhecimentos e experiências na área educacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Educação não é órgão corporativista sindical ou de reivindicação classista, mas colégios de educadores idôneos, competentes e experientes, requisitos para integrar uma instituição eminentemente técnica, não podendo o Presidente da República ficar subordinado a indicações associativas.

16 ASSINATURA


MP 027.1

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR Dep. PAES LANDIM				
NO PONTUARIO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

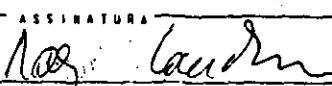
TEXTO

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao Inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.024/61.

II - 12 (doze) conselheiros nomeados pelo Presidente da República, representantes dos diversos níveis de estabelecimentos de ensino e do magistério públicos e privados, de reconhecidos e notórios conhecimentos e experiências na área educacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Educação não é órgão corporativista sindical ou de reivindicação classista, mas colégios de educadores idôneos, competentes e experientes, requisitos para integrar uma instituição eminentemente técnica, não podendo o Presidente da República ficar subordinado a indicações associativas.

16 ASSINATURA


MP 00711

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994

AUTOR	NO. PRONTUÁRIO
Dep. PAES LANDIM	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6 12			

TEXTO

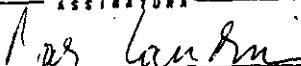
9 Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere o Art. 8º “caput”, da Lei nº 4.024/61 a expressão:

“Conselho Nacional de Educação por Conselho Federal de Educação”.

JUSTIFICATIVA

Toda a organização-político-administrativa da República Brasileira é federativa, bem como o ensino se organiza em sistemas estaduais e federal. Assim, incabível um conselho nacional de educação, unitário e centralizador, pairando acima da federação, que seria próprio apenas de regimes unitários.

ASSINATURA



MP 00711

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994

AUTOR	NO. PRONTUÁRIO
Deputado JOSÉ HENRIQUE	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6 12			

TEXTO

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao Inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.024/61.

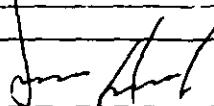
II - 12 (doze) conselheiros nomeados pelo Presidente da República, representantes dos diversos níveis de estabelecimentos de ensino e do magistério públicos e privados, de reconhecidos e notórios conhecimentos e experiências na área educacional.

JUSTIFICATIVA

- O Conselho de Educação não é órgão corporativista sindical ou de reivindicação classista, mas colégios de educadores idôneos, competentes e experientes, requisitos para integrar uma instituição eminentemente técnica, não podendo o Presidente da República ficar subordinado a indicações associativas.

ASSINATURA

16



INTERROGAÇÃO

00000000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO PRONTUÁRIO 5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO 1	ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao Inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.024/61.

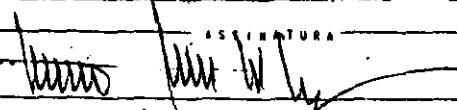
II - 12 (doze) conselheiros nomeados pelo Presidente da República, representantes dos diversos níveis de estabelecimentos de ensino e do magistério públicos e privados, de reconhecidos e notórios conhecimentos e experiências na área educacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Educação não é órgão corporativista sindical ou de reivindicação classista, mas colégios de educadores idôneos, competentes e experientes, requisitos para integrar uma instituição eminentemente técnica, não podendo o Presidente da República ficar subordinado a indicações associativas.

ASSINATURA

10



MF 007 1.1

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO PRONTUÁRIO 5			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 6 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao Inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.024/61.

II - 12 (doze) conselheiros nomeados pelo Presidente da República, representantes dos diversos níveis de estabelecimentos de ensino e do magistério públicos e privados, de reconhecidos e notórios conhecimentos e experiências na área educacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Educação não é orgão corporativista sindical ou de reivindicação classista, mas colégios de educadores idôneos, competentes e experientes, requisitos para integrar uma instituição eminentemente técnica, não podendo o Presidente da República ficar subordinado a indicações associativas.

A S I S T A M A

MF 007 1.3

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA N° 711. de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO PRONTUÁRIO 5			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 6 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere o Art. 8º "caput", da Lei nº 4.024/61 a expressão:

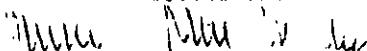
“Conselho Nacional de Educação por Conselho Federal de Educação”

JUSTIFICATIVA

Toda a organização-político-administrativa da República Brasileira é federativa, bem como o ensino se organiza em sistemas estaduais e federal. Assim, incabível um conselho nacional de educação, unitário e centralizador, pairando acima da federação, que seria próprio apenas de regimes unitários.

10

ASSINATURA



MF 00711

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21 / 11 / 94PROPOSIÇÃO
1 MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994

AUTOR

4 Deputado JOÃO HENRIQUE

NO PROJETO

5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOAL

PÁGINA
01 de 01ARTIGO
8 12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao Inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.024/61.

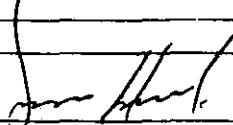
II - 12 (doze) conselheiros nomeados pelo Presidente da República, representantes dos diversos níveis de estabelecimentos de ensino e do magistério públicos e privados, de reconhecidos e notórios conhecimentos e experiências na área educacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Educação não é órgão corporativista sindical ou de reivindicação classista, mas colégios de educadores idôneos, competentes e experientes, requisitos para integrar uma instituição eminentemente técnica, não podendo o Presidente da República ficar subordinado a indicações associativas.

10

ASSINATURA



MP 0071.1

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21/11/94	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
4 Deputado JOÃO HENRIQUE			5		
6: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01		8 18			

- TEXTO -

Substitua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere o Art. 8º "caput", da Lei nº 4.024/61 a expressão:

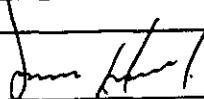
"Conselho Nacional de Educação por Conselho Federal de Educação".

JUSTIFICATIVA

Toda a organização-político-administrativa da República Brasileira é federativa, bem como o ensino se organiza em sistemas estaduais e federal. Assim, incabível um conselho nacional de educação, unitário e centralizador, pairando acima da federação, que seria próprio apenas de regimes unitários.

ASSINATURA

10



MP 0071.1

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21/11/94	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
4 DEPUTADO VICTOR FACCIONI			5 1549-9		
6: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01		8			

- TEXTO -

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

II - Decidir mediante parecer que comprove a necessidade social e as condições didáticos-pedagógicas, sobre o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbítrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E. que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

Assinatura

MP 00711

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI				
NO PONTUÁRIO 1549-9				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> UNIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 6º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

Art. 6º - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, inerente às atividades tipificadas do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que as decisões emanadas do C.N.E., venham a estar sujeitas à apreciação do Ministro da Educação e do Desporto. O fato torna o C.N.E. mero órgão de Assessoria.

Assinatura

MP00711

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 /11 /94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	
NO. PRONTUÁRIO 1549-9	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍAÇÕES	

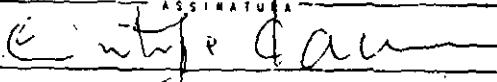
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso III, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

III - Decidir sobre a autorização e/ou reconhecimento de Universidade, mediante a aprovação de seu Estatuto e Regimento Geral, dos cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior, depois de um prazo regular de funcionamento de um mínimo de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA 
--

MP00711

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/novembro/1994
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	
NO. PRONTUÁRIO 1549-9	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍAÇÕES	

TEXTO

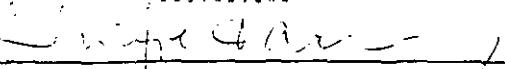
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

II - Decidir mediante parecer que comprove a necessidade social e as condições didáticos-pedagógicas sobre o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA

10 

ME 00711

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	1 MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR	NO PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO VICTOR FACCIONI	5 1549-9			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> AMPLIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

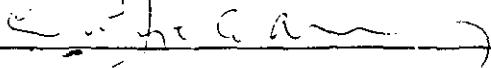
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do art. 9º da Lei 4.024/61, a seguinte redação:

§ 2º - Cabe ao C.N.E., interpretar, na esfera Administrativa, as disposições das Leis que fixem diretrizes e bases da Educação Nacional, ressalvada a competência dos Sistemas Estaduais de Ensino e da Advocacia Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se determinar a quem compete interpretar as Leis. Naturalmente que esta competência deve ser do C.N.E., e não do Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

10 

MP007.1

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994	
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI		NO. PRONTUÁRIO 1579-9
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOMAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO		ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

ASSINATURA

MP007.1

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994	
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI		NO. PRONTUÁRIO 1579-9
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOMAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO		ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do art. 8º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos Membros do Conselho e ao ser constituído, 12 (doze) Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos e os demais terão mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que para a continuidade dos trabalhos a substituição total criaria problemas. Da forma proposta, a emenda evitaria o problema.

ASSINATURA

10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

0300220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR	NR. PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI	1579-9			
6 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5 <input type="checkbox"/> 6 <input type="checkbox"/> 7 <input type="checkbox"/>				
SUMMSSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

§ 1º - As decisões e propostas do Conselho Nacional de Educação, somente se tornarão efetivas, após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto que poderá determinar o reexame da matéria.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o CNE, que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sua educação.

ASSINATURA

10

MF 00711

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **21 / 11 / 94** PROPOSIÇÃO **1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994**

AUTOR **DEPUTADO VICTOR FACCIONI** NO. PONTUARIO **5 1579-9**

SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **01 de 01** ARTIGO **8** PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

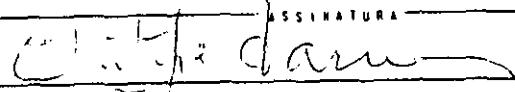
TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 3º do art. 8º da Lei nº 4024/61, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte redação:

§. 3º - O Presidente do Conselho Nacional de Educação será escolhido pelo Colegiado, para um mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

A indicação do Presidente do Conselho Nacional de Educação ou de qualquer colegiado deve ser de competência do próprio Conselho, não se justificando a sua nomeação pelo Presidente da República.

ASSINATURA 

MF 00711

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **21 / 11 / 94** PROPOSIÇÃO **1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994**

AUTOR **DEPUTADO VICTOR FACCIONI** NO. PONTUARIO **5**

SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **01 de 01** ARTIGO **8** PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

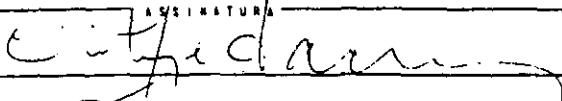
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei 4024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

10 ASSINATURA


MP00711

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21/11/94	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	NO PROJETISTA			
4 Deputado JOÃO HENRIQUE	5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	99		III	

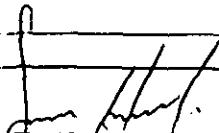
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso III, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

III - Decidir sobre a autorização e/ou reconhecimento de Universidade, mediante a aprovação de seu Estatuto e Regimento Geral, dos cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior, depois de um prazo regular de funcionamento de um mínimo de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

10 ASSINATURA


MF 00711

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE				
NO. PRONTUÁRIO 5				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO II	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

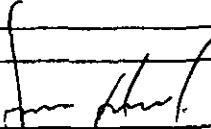
II - Decidir mediante parecer que comprove a necessidade social e as condições didáticos-pedagógicas sobre o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA

10



MF 00711

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE				
NO. PRONTUÁRIO 5				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO II	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do art. 9º da Lei 4.024/61, a seguinte redação:

§ 2º - Cabe ao C.N.E., interpretar, na esfera Administrativa, as disposições das Leis que fixem diretrizes e bases da Educação Nacional, ressalvada a competência dos Sistemas Estaduais de Ensino e da Advocacia Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se determinar a quem compete interpretar as Leis. Naturalmente que esta competência deve ser do C.N.E., e não do Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

10

MP 0071.1

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

GATA	PROPOSIÇÃO		
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994		
AUTOR		NO PRONTUÁRIO	
Deputado JOÃO HENRIQUE		5	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTÍCULO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01	9º		II

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

II - Decidir mediante parecer que comprove a necessidade social e as condições didáticos-pedagógicas, sobre o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbítrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E. que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR 4 Deputado JOÃO HENRIQUE		NO. PROTÓTYPICO 5	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 6º da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

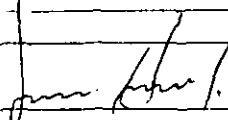
Art. 6º - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, inerente às atividades tipificadas do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que as decisões emanadas do C.N.E., venham a estar sujeitas à apreciação do Ministro da Educação e do Desporto. O fato torna o C.N.E. mero órgão de Assessoria.

ASSINATURA

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994	
AUTOR 4 Deputado JOÃO HENRIQUE		NO. PROTÓTYPICO 5	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO I	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do Art. 9º, da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

§ 1º - As decisões e propostas do Conselho Nacional de Educação, somente se tornarão efetivas, após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto que poderá determinar o reexame da matéria.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

16

ASSINATURA

MF 002 11

0000370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI				
Nº PONTUARÍO 1579-7				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação é composto de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação dos indicados pela Comissão de Educação do Senado Federal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de Educação, levando-se em consideração de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades de ensino e magistério Oficial e Particular.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Educação é um colegiado que representa a sociedade brasileira e não o Ministério. Desta forma a composição do C.F.E. deve ser de nomeação do Presidente da República, após a apreciação pela Comissão de Educação do Senado Federal.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporação de profissões ou facções diversas. O C.N.E. deve estar subordinado ao MEC, embora faça parte da estrutura educacional.

Por outro lado não se justifica impedir a recondução de Conselheiros que podem estar desenvolvendo trabalhos relevantes. A forma de nomeação prevista, cria uma co-responsabilidade entre o Poder Legislativo, moderador e representante da sociedade e o Poder Executivo.

10

ASSINATURA

MF 00711

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711 de 17/novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACIONI				
NO PROBLEMA 1579-9				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 05	ANTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 8º e seus parágrafos, incisos e alíneas, a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Nacional de Educação é composto de 30 Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para um mandato de cinco anos, permitida uma recondução imediata, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - 18 (dezoito) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro do Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a representatividade das diversas regiões do País, bem como a proporcionalidade dos Estados com maior densidade educacional, considerando-se ainda os diversos níveis e modalidades do ensino oficial e particular.

II - 12 (doze) conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas triplices, para cada vaga, por entidades organizadas, vinculadas à área educacional, obedecendo os seguintes critérios:

a - 6 (seis) conselheiros indicados por entidade que congregue dirigentes das instituições de ensino superior, sendo três das instituições públicas e três das instituições particulares;

b) 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, sendo dois de instituições públicas e dois de instituições particulares;

c) 1 (um) conselheiro indicado por entidade que congregue pesquisadores e cientistas das diferentes áreas do conhecimento;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue universidades particulares.

§ 1º Ao ser instituído o Conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de cinco anos e os indicados no inciso II terão mandato de três anos.

§ 2º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do Colegiado, salvo motivo justificado e aceito pelo Plenário do Conselho.

§ 3º Havendo vacância, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 4º As funções do Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros, que terão direito a transporte, diárias e hospedagem, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por Portaria Ministerial, mediante proposta do Presidente do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

O texto original do artigo 8º da Medida Provisória 711/94 apresenta vícios corporativistas e preconceituosos que não podem figurar numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para que seja feita uma correção em tais vícios, oferecemos esta emenda, mais equilibrada e coerente com uma Lei educacional.

O número de conselheiros pode perfeitamente ser aumentado para trinta, a fim de atender os vários segmentos que poderão ser contemplados pelo Presidente da República. Não é recomendável que numa Lei haja especificação de alguns segmentos corporativistas em detrimento de outros setores representativos. Para que não se cometa injustiça, ficará por conta do Presidente da República a nomeação dos segmentos que julgar importantes para auxiliá-lo no trabalho e desenvolvimento da educação nacional.

Para que o Conselho tenha o papel moderador e independente de pressões, é importante que o mandato dos Conselheiros seja de cinco anos, ultrapassando, assim, o mandato de membros do Legislativo e do Executivo.

Além disso, a permissão para que haja uma recondução imediata ao final de um mandato, tem a sabedoria de aproveitar a experiência daqueles que muito tem ainda para oferecer como contribuição à educação brasileira, evitando-se uma rotatividade desnecessária e prejudicial.

CONGRESSO NACIONAL

MP 0071

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994

AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA NO. PONTUARIO 5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º INCISO 1º ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do art. 8º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos Membros do Conselho e ao ser constituído, 12 (doze) Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos e os demais terão mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que para a continuidade dos trabalhos a substituição total criaria problemas. Da forma proposta, a emenda evitará o problema.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO. PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

10	ASSINATURA	
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO. PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

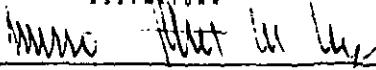
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

II. - Decidir mediante parecer que comprove a necessidade social e as condições didáticos-pedagógicas sobre o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbítrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA

10 

MF 00711

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
21 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 17/novembro/1994	
AUTOR		Nº. PRONTUÁRIO	
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01 de 01		18	
PARÁGRAFO		INCISO	
29			
ALÍNEA			
TEXTOS			

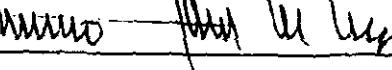
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do art. 9º da Lei 4.024/61, a seguinte redação:

„, § 2º - Cabe ao C.N.E., interpretar, na esfera Administrativa, as disposições das Leis que fixem diretrizes e bases da Educação Nacional, ressalvada a competência dos Sistemas Estaduais de Ensino e da Advocacia Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se determinar a quem compete interpretar as Leis. Naturalmente que esta competência deve ser do C.N.E., e não do Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

10 

MF00711

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA	
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994	

AUTOR	Nº. PROJETO	
4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1 19			

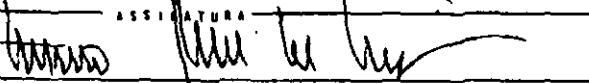
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 6º da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 6º - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, inerente às atividades tipificadas do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que as decisões emanadas do C.N.E., venham a estar sujeitas à apreciação do Ministro da Educação e do Desporto. O fato torna o C.N.E. mero órgão de Assessoria.

10	ASSINATURA	
		

MF00711

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA	
21 /11 /94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994	

AUTOR	Nº. PROJETO	
4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	7 19			

TEXTO

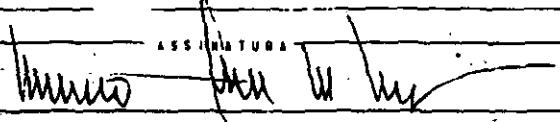
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso III, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

III - Decidir sobre a autorização e/ou reconhecimento de Universidade, mediante a aprovação de seu Estatuto e Regimento Geral, dos cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior, depois de um prazo regular de funcionamento de um mínimo de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

10 ASSINATURA



MP00711

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA nº 711, de 21/Novembro/1994		
AUTOR			NO. PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5
<input type="checkbox"/> SUBSESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01	19		

TEXTO

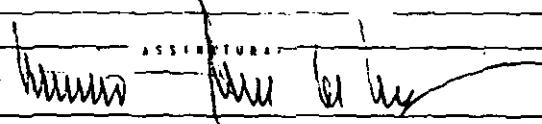
Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

II - Decidir mediante parecer que comprove a necessidade social e as condições didáticos-pedagógicas, sobre o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E. que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

10 ASSINATURA



15 F 00 07 5 1

0 0 0 4 5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR	NO. PRONTUÁRIO			
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA				
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º	1º		

TEXTO

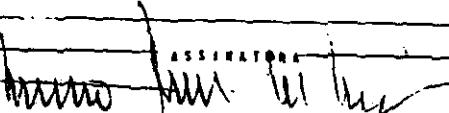
Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do Art. 9º, da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

§ 1º - As decisões e propostas do Conselho Nacional de Educação, somente se tornarão efetivas, após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto que poderá determinar o reexame da matéria.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

10 ASSINATURA



MP00711

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO. PRONTUÁRIO 5			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8 19	PARÁGRAFO 39	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 3º do art. 8º da Lei nº 4024/61, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte redação:

§ 3º - O Presidente do Conselho Nacional de Educação será escolhido pelo Colegiado, para um mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

A indicação do Presidente do Conselho Nacional de Educação ou de qualquer colegiado deve ser de competência do próprio Conselho, não se justificando a sua nomeação pelo Presidente da República.

10	SINATURA
----	----------

MP00711

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO. PRONTUÁRIO 5			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

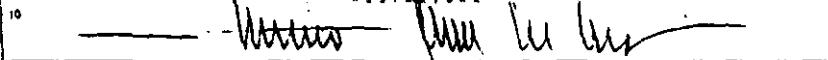
Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

10

ASSINATURA



MP-007.1.1

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994

AUTOR	NO. PROJETO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01 de 02	1º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação é composto de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação dos indicados pela Comissão de Educação do Senado Federal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de Educação, levando-se em consideração de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades de ensino e magistério Oficial e Particular.

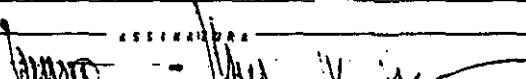
JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Educação é um colegiado que representa a sociedade brasileira e não o Ministério. Desta forma a composição do C.F.E. deve ser de nomeação do Presidente da República, após a apreciação pela Comissão de Educação do Senado Federal.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporação de profissões ou facções diversas. O C.F.E. deve estar subordinado ao MEC, embora faça parte da estrutura educacional.

Por outro lado não se justifica impedir a recondução de Conselheiros que podem estar desenvolvendo trabalhos relevantes. A forma de nomeação prevista, cria uma co-responsabilidade entre o Poder Legislativo, moderador e representante da sociedade e o Poder Executivo.

10 ASSINATURA



MP00711

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21/11/94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR	TIBO FAUSTINO		NO. PRATICANTE	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL			
PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Inciso III, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

III - Decidir sobre a autorização e/ou reconhecimento de Universidade, mediante a aprovação de seu Estatuto e Regimento Geral, dos cursos em estabelecimentos isolados de Ensino Superior, depois de um prazo regular de funcionamento de um mínimo de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbítrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA

10

MP00711

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
21 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR		ID. PROPOSTORIO	
JOSÉ FABRÍSTINO		6	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01 de 01		1	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNCIA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 6º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

Art. 6º - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, inerente às atividades tipificadas do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que as decisões emanadas do C.N.E., venham a estar sujeitas à apreciação do Ministro da Educação e do Desporto. O fato torna o C.N.E. mero órgão de Assessoria.

ASSINATURA

10

MP-0071.1

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR 4 JOÃO FAUSTINO	NO. PRONTUÁRIO 5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA b1 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei 4.024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

ASSINATURA

18



MP-0071.1

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 JOÃO FAUSTINO	NO. PRONTUÁRIO 5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 2º, do art. 9º da Lei 4.024/61, a seguinte redação:

§ 2º - Cabe ao C.N.E., interpretar, na esfera Administrativa, as disposições das Leis que fixem diretrizes e bases da Educação Nacional, ressalvada a competência dos Sistemas Estaduais de Ensino e da Advocacia Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se determinar a quem compete interpretar as Leis. Naturalmente que esta competência deve ser do C.N.E., e não do Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

MP00711

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR JORO FAUSTINO	NO. PROTOÓRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

ASSINATURA

MP00711

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994		
AUTOR	JORO FAUSTINO			NO. PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do art. 8º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos Membros do Conselho e ao ser constituído, 12 (doze) Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos e os demais terão mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que para a continuidade dos trabalhos a substituição total criaria problemas. Da forma proposta, a emenda evitará o problema.

ASSINATURA



MP00711

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994		
AUTOR	JORO FAUSTINO			NO. PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 3º do art. 8º da Lei nº 4024/61, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte redação:

§ 3º - O Presidente do Conselho Nacional de Educação será escolhido pelo Colegiado, para um mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

A indicação do Presidente do Conselho Nacional de Educação ou de qualquer colegiado deve ser de competência do próprio Conselho, não se justificando a sua nomeação pelo Presidente da República.

10

ASSINATURA

MF 00711

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR	NO. PROTÓTICO			
JORO FAUSTINO	5			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do Art. 9º, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

§ 1º - As decisões e propostas do Conselho Nacional de Educação, somente se tornarão efetivas, após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto que poderá determinar o reexame da matéria.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado maior que é o C.N.E., que representa a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

10

ASSINATURA

MF 00711

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR Dep. PAES LANDIM	NO. PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação é composto de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação dos indicados pela Comissão de Educação do Senado Federal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de Educação, levando-se em consideração de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades de ensino e magistério Oficial e Particular.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Educação é um colegiado que representa a sociedade brasileira e não o Ministério. Desta forma a composição do C.F.E. deve ser de nomeação do Presidente da República, após a apreciação pela Comissão de Educação do Senado Federal.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporação de profissões ou facções diversas. O C.F.E. deve estar subordinado ao MEC, embora faça parte da estrutura educacional.

Por outro lado não se justifica impedir a recondução de Conselheiros que podem estar desenvolvendo trabalhos relevantes. A forma de nomeação prevista, cria uma co-responsabilidade entre o Poder Legislativo, moderador e representante da sociedade e o Poder Executivo.

ASSINATURA

Noir Landim

MF00711

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 17/novembro/1994	
AUTOR Dep. PAES LANDIM		NO. PRONTUÁRIO 5	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do art. 8º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos Membros do Conselho e ao ser constituído, 12 (doze) Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos e os demais terão mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que para a continuidade dos trabalhos a substituição total criaria problemas. Da forma proposta, a emenda evitará o problema.

ASSINATURA

10
Páx Landim

MF00711

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE		NO. PRONTUÁRIO 5	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA b1 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei 4024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

ASSINATURA

10

MP007.1.1

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994						
AUTOR	Deputado JOÃO HENRIQUE	NO PROJETO	5						
<input type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	70	PARAGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
TEXTO									

Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 7º, da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 7º - Ao ministério da Educação e do Desporto, incumbe velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

ASSINATURA

10

MP00711

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI				
NO. PROVVISÓRIA 1879-9				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 6º, da Lei 4024/61, o parágrafo 2º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo único da Medida.

§º 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18º(dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito”.

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MF00711

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 711. de 17/novembro/1994		
AUTOR		NO. PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
<input type="checkbox"/> SUCCESSIONAL <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01			

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º da Lei nº 4 024/61, a seguinte expressão:

“Art. 6º...ouvido o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de matéria de natureza não rotineira, administrativa”.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória transforma o Ministério da Educação em órgão único, detentor de todos os poderes e decisões, centralizador e totalitário, com retorno a uma política de sessenta anos atrás, contrariando ao estado moderno, que é dinâmico, descentralizador e democrático.

10

ASSINATURA
C. Faccioni

MF00711

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

DATA	PROPOSIÇÃO		
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 711. de 17/novembro/1994		
AUTOR		NO. PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
<input type="checkbox"/> SUCCESSIONAL <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01			

TEXTO

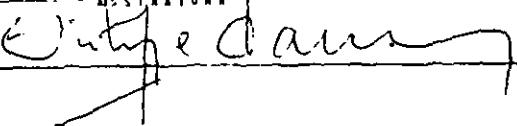
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º, da Lei nº 4 024/61, os parágrafos 2º e 3º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo Único da Medida:

§ 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito".

§ 3º - Nos processos de Autorização e Reconhecimento de Universidades, prevalecerão os Relatórios das Comissões de Acompanhamento".

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou de fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

10 ASSINATURA


MF 00711

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994

AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA NO. PROJETO 5

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º INCISO 1º ALÍNEA 1º

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 6º, da Lei 4024/61, o parágrafo 2º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo único da Medida.

§º 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito".

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MFOOT 1.1

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/november/1994			
AUTOR	NO. PRONTUÁRIO			
4 Dep PAES LANDIM	5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 12			

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º da Lei nº 4 024/61, a seguinte expressão:

“Art. 6º...,ouvido o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de matéria de natureza não rotineira, administrativa”.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória transforma o Ministério da Educação em órgão único, detentor de todos os poderes e decisões, centralizador e totalitário, com retorno a uma política de sessenta anos atrás, contrariando ao estado moderno, que é dinâmico, descentralizador e democrático.

10

ASSINATURA

Ricardo Landim

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711. de 17/novembro/1994
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		
NO PRONTUÁRIO S		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> AGITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 19 PARÁGRAFO 1.º INCISO 1.º ALÍNEA 1.º		

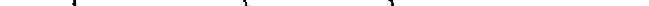
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º, da Lei nº 4.024/61, os parágrafos 2º e 3º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo Único da Medida:

§ 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito”.

§ 3º - Nos processos de Autorização e Reconhecimento de Universidades, prevalecerão os Relatórios das Comissões de Acompanhamento”.

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou de fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

10  ASSINATURA

MF 00711

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA				
5 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 6 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

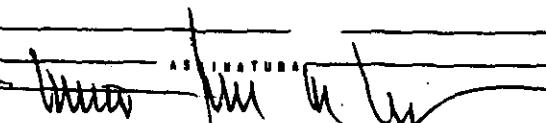
4 Acrescente-se ao final do Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º da Lei nº 4 024/61, a seguinte expressão:

“Art. 6º...,ouvido o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de matéria de natureza não rotineira, administrativa”.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória transforma o Ministério da Educação em órgão único, detentor de todos os poderes e decisões, centralizador e totalitário, com retorno a uma política de sessenta anos atrás, contrariando ao estado moderno, que é dinâmico, descentralizador e democrático.

10 ASSINATURA



MF 00711

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/novembro/1994			
AUTOR 4 Dep. PAES LANDIM				
5 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA				
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 6 Art. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

6 Acrescenta-se ao Art.1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art.6º, da Lei nº

4024/61, os parágrafos 2º, 3º e 4º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo Único da medida.

§ 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo do direito adquirido e ato jurídico perfeito.

§ 3º - Nos processos de Autorização e Reconhecimento de Universidades, prevalecerão os Relatórios das Comissões de Acompanhamento.

§ 4º - Estão sujeitos apenas a Avaliação, e não a Reconhecimento, os projetos de Universidades aprovados via Autorização e que já tenham sido homologados por Portaria Ministerial.

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou de fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

No caso das instituições que já possuem atos autorizativos de seus projetos de Universidade, está claro que não devem estar sujeitos ao Reconhecimento, mas apenas a Avaliação de seus Cursos como estabelece a Lei Maior em seu Art.º 209.

ASSINATURA

Paulo Cesar

MF 000711

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
21 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/novembro/1994	
4 AUTOR		5 NO PRONUNCIAMENTO	
Dep. PAES LANDIM			
6		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA		8 PÁRTIGO	
01 de 01		9 PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
10 TEXTO			

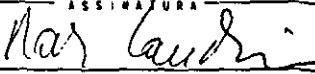
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º, da Lei nº 4 024/61, os parágrafos 2º e 3º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo Único da Medida:

§ 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito".

§ 3º - Nos processos de Autorização e Reconhecimento de Universidades, prevalecerão os Relatórios das Comissões de Acompanhamento".

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou de fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

10 ASSINATURA


MP 00711

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21 / 11 / 94 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 17/novembro/1994

AUTOR: Deputado JOÃO HENRIQUE NO. PROTOUARIO: 5

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOAL

PÁGINA: 01 de 01 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

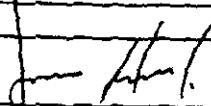
Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 6º, da Lei 4024/61, o parágrafo 2º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo único da Medida.

§º 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito".

JUSTIFICATIVA

Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

ASSINATURA



MF 00711

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	AUTOR						NO PROPOSTOR
		Deputado JOÃO HENRIQUE						
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> ADITIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL								
PÁGINA	ANTIGO	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA			
01 de 01	19							

TEXTO

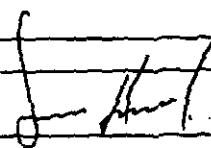
Acrescente-se ao final do Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º da Lei nº 4 024/61, a seguinte expressão:

“Art. 6º...,ouvido o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de matéria de natureza não rotineira, administrativa”.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória transforma o Ministério da Educação em órgão único, detentor de todos os poderes e decisões, centralizador e totalitário, com retorno a uma política de sessenta anos atrás, contrariando ao estado moderno, que é dinâmico, descentralizador e democrático.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994	
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE		NO. PROVVISÓRIO
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
FACINA 01 de 01	ARTÍCULO 6º	PARÁGRAFO 2º e 3º

TEXTO

9
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao Art. 6º, da Lei nº 4.024/61, os parágrafos 2º e 3º, transformando-se em parágrafo 1º, o parágrafo Único da Medida:

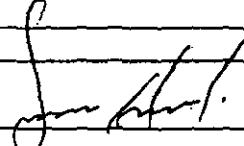
§ 2º - Ficam convalidados os atos, pareceres e decisões do Conselho Federal de Educação, exarados até 18 (dezoito) de outubro de 1994, para resguardo de direito adquirido e ato jurídico perfeito".

§ 3º - Nos processos de Automação e Reconhecimento de Universidades, prevalecerão os Relatórios das Comissões de Acompanhamento".

JUSTIFICATIVA

10
Há decisões e pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, em fase final ou de fechamento de processos, inclusive quanto à autorização de funcionamento e reconhecimento, que devem prevalecer, para não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como previsto na Constituição Federal.

ASSINATURA



MP00711

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATAS	PROPOSIÇÃO			
21/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR				
DEPUTADO VICTOR FACIONI				
Nº PROPOSTARIO 1579-9				
<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

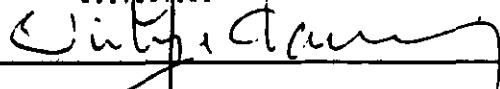
TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que diz respeito ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo como se apresenta, daria ao Ministro da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade, ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

ASSINATURA



MP00711

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATAS	PROPOSIÇÃO			
21/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR				
DEPUTADO VICTOR FACIONI				
Nº PROPOSTARIO 1579-9				
<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo como se apresenta, daria ao Ministério da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

ASSINATURA

10

MP00711

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	1 MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	NO. PROJETO			
4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 29			

TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo como se apresenta, daria ao Ministério da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

ASSINATURA

10

MF-0071

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR		NO. PROSTUÁRIO		
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	1º		

TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que diz respeito ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo como se apresenta, daria ao Ministro da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade, ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

10

ASSINATURA

MF-0071

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR		NO. PROSTUÁRIO		
Deputado JOÃO HENRIQUE				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que se refere ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4.024/61.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo como se apresenta, daria ao Ministério da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

ASSINATURA

16

MP00711

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	5.º PRATICANTE				
Deputado JOÃO HENRIQUE					
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA	7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6	2			

TEXTO

Suprime-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o que diz respeito ao § 1º, do Art. 48, da Lei nº 4 024/61.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo como se apresenta, daria ao Ministro da Educação e do Desporto, autoridade discricionária sobre a Universidade, ferindo preceitos constitucionais que estabelece a autonomia da Universidade.

ASSINATURA

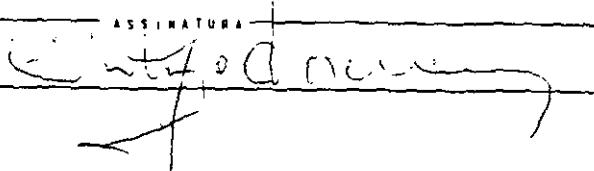
16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994
------------------	---

AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI		NO PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
<p>Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao § 2º do Art. 47, da Lei 4.024/61, a seguinte redação:</p> <p>§ 2º - A competência do Conselho Nacional de Educação para decidir sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do Art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá contar com a colaboração opinativa dos Conselhos Estaduais de Educação.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A colaboração dos Conselhos Estaduais de Educação será muito útil na política de expansão do ensino superior brasileiro. Caberá, no entanto, ao Conselho Nacional de Educação, a autorização e reconhecimento final dos estabelecimentos particulares de ensino superior, principalmente com vistas ao melhor controle da expansão e nível de qualidade desses estabelecimentos de ensino. Se as autorizações e os reconhecimentos forem delegados aos Estados, dificilmente teremos uma política austera de expansão do ensino superior no Brasil, além de dificultar a formação adequada de mão de obra superior para o desenvolvimento nacional.</p>				

ASSINATURA


MP 00711

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA				
Nº. PROTOCOLO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

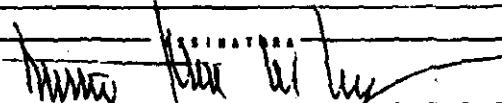
Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infringência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

O TEXTO PODE SER EDITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 Assinatura



MP00711

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSTO A MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE	NO. PROJETO 5			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

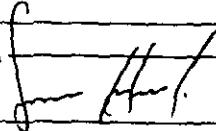
Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infringência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

ASSINATURA



MP 007.1

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 /11 /94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE				
NO PRONTUÁRIO 5				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA CLIMAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INÍCIO	FINAL

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

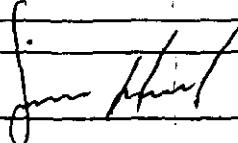
§ 3º - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.



MP 00711

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/novembro/1994		
AUTOR			NO. PRONTUÁRIO
JORO FAUSTINO			
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01			

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao § 2º do Art. 47, da Lei 4024/61, a seguinte redação:

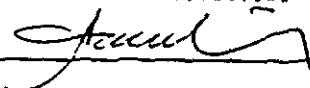
§ 2º - A competência do Conselho Nacional de Educação para decidir sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do Art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá contar com a colaboração opinativa dos Conselhos Estaduais de Educação.

JUSTIFICATIVA

A colaboração dos Conselhos Estaduais de Educação será muito útil na política de expansão do ensino superior brasileiro. Caberá, no entanto, ao Conselho Nacional de Educação, a autorização e reconhecimento final dos estabelecimentos particulares de ensino superior, principalmente com vistas ao melhor controle da expansão e nível de qualidade desses estabelecimentos de ensino. Se as autorizações e os reconhecimentos forem delegados aos Estados, dificilmente teremos uma política austera de expansão do ensino superior no Brasil, além de dificultar a formação adequada de mão de obra superior para o desenvolvimento nacional.

10

ASSINATURA



MP00711

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI				
Nº PROTOCOLO 1579-9				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
FOLHA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infringência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

ASSINATURA Victor Faccioni

PROPOS 1.1

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
21 / 11 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR				NO PRONTUÁRIO
JOÃO FAUSTINO				5
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

TEXTO

9
Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infringência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

10
Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

ASSINATURA

MP-0327-1.1

00000000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 /11 /94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONE		Nº PRONTUÁRIO 1579-4	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA b1 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

§ 3º - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		NO. PRONTUÁRIO 5	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL			
PÁGINA 01 de 01		ARTIGO 8	
PARÁGRAFO 29		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

§ 3 - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATÁ	21 /11 /94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR	4 Dep. PAES LANDIM		NO PRONTUÁRIO	5		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL						
PÁGINA	61 de 01	ARTIGO	8-1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

§ 3º - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa”.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.



MP00711

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	NO. PRONTUÁRIO 6			
6 <input type="checkbox"/> SUMMÉSSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA CLÍQUEM				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam extintos os mandatos dos atuais Membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministro da Educação e do Desporto exercer as atividades do Conselho Nacional de Educação, até sua estruturação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

Criado o C.N.E., não se justifica o seu não funcionamento no prazo superior a 60 (sessenta) dias, em vista do que reza o Art. 5º da Medida Provisória, que cria uma Comissão, com a tarefa de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área Administrativa do C.N.E.

10

ASSINATURA

MF 00711

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711 de 17/NOVEMBRO/1994	
AUTOR 'DEPUTADO VICTOR FACCIONI'		NO. PRONTUÁRIO 1579-9	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA b1 de 01	ART. CO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo, até 28 de fevereiro de 1995, serem nomeados os novos membros do Conselho Nacional de Educação.

§ Único - Até que se instale o Conselho Nacional de Educação, as funções do antigo Conselho Federal de Educação serão exercidas por uma Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Educação e do Desporto.

JUSTIFICATIVA

O prazo para instalar-se o Conselho Nacional de Educação, até 30 de abril de 1995, é extremamente longo para um órgão de tamanha importância para a educação brasileira. Além do mais, a Comissão Especial a ser nomeada pelo atual Ministro da Educação e do Desporto perderá, sem dúvida, um grande tempo em adaptar-se à legislação do extinto Conselho Federal de Educação, sem contar que, em janeiro de 1995, haverá uma mudança de governo e, consequentemente, nos vários escalões do MEC. Assim, é preferível que haja antecipação no prazo para instalar-se o Conselho Nacional de Educação e que o órgão inicie suas atividades com a maior brevidade possível.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR DÉPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO PRONTUÁRIO 6			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

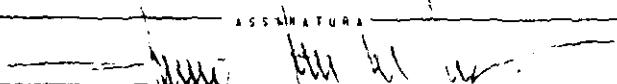
Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam extintos os mandatos dos atuais Membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministro da Educação e do Desporto exercer as atividades do Conselho Nacional de Educação, até sua estruturação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

Criado o C.N.E, não se justifica o seu não funcionamento no prazo superior a 60 (sessenta) dias, em vista do que reza o Art. 5º da Medida Provisória, que cria uma Comissão, com a tarefa de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área Administrativa do C.N.E.

ASSINATURA

10 

PROPOSTA

00622

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711 de 17/NOVEMBRO/1994			
AUTOR JOÃO R. AUSTINO	NO PROJETO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

-TEXTO-

Dé-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo, até 28 de fevereiro de 1995, serem nomeados os novos membros do Conselho Nacional de Educação.

§ Único - Até que se instale o Conselho Nacional de Educação, as funções do antigo Conselho Federal de Educação serão exercidas por uma Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Educação e do Desporto.

JUSTIFICATIVA

O prazo para instalar-se o Conselho Nacional de Educação, até 30 de abril de 1995, é extremamente longo para um órgão de tamanha importância para a educação brasileira. Além do mais, a Comissão Especial a ser nomeada pelo atual Ministro da Educação e do Desporto perderá, sem dúvida, um grande tempo em adaptar-se à legislação do extinto Conselho Federal de Educação, sem contar que, em janeiro de 1995, haverá uma mudança de governo e, consequentemente, nos vários escalões do MEC. Assim, é preferível que haja antecipação no prazo para instalar-se o Conselho Nacional de Educação e que o órgão inicie suas atividades com a maior brevidade possível.

ASSINATURA

10

1994-02-27 10:10

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994			
AUTOR JOÃO FAUSTINO	NO PRÓNTUARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

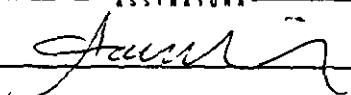
Art. 4º - Ficam extintos os mandatos dos atuais Membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministro da Educação e do Desporto exercer as atividades do Conselho Nacional de Educação, até sua estruturação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

Criado o C.N.E., não se justifica o seu não funcionamento no prazo superior a 60 (sessenta) dias, em vista do que reza o Art. 5º da Medida Provisória, que cria uma Comissão, com a tarefa de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área Administrativa do C.N.E.

10

ASSINATURA



MP00711

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11/94 PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994

AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE NO PRONTUÁRIO 5

1 SUPPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º. Ficam extintos os mandatos dos atuais Membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministro da Educação e do Desporto exercer as atividades do Conselho Nacional de Educação, até sua estruturação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

Criado o C.N.E., não se justifica o seu não funcionamento no prazo superior a 60 (sessenta) dias, em vista do que reza o Art. 5º da Medida Provisória, que cria uma Comissão, com a tarefa de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área Administrativa do C.N.E.

14P-0071-1

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR		NO PONTUARIO		
4 DEPUTADO VICTOR FACCIONI		5 1349-9		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o seguinte parágrafo único.

Parágrafo Único - Os Conselheiros que forem assumindo, na forma explicitada no caput deste artigo, terão seus mandatos correspondentes ao tempo que faltava para os antecessores concluirarem seus mandatos regimentais.

JUSTIFICATIVA

Procura-se desta forma assegurar a continuidade dos trabalhos iniciados pelo atuais Conselheiros, além de unificar, posteriormente os mandatos dos futuros Conselheiros.

10	ASSINATURA
	

MF 0071.1

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
------	--------------	------------	---

AUTOR	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	NO. FRONTUÁRIO			
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	49				

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o seguinte parágrafo único.

Parágrafo Único - Os Conselheiros que forem assumindo, na forma explicitada no caput deste artigo, terão seus mandatos correspondentes ao tempo que faltava para os antecessores concluirem seus mandatos regimentais.

JUSTIFICATIVA

Procura-se desta forma assegurar a continuidade dos trabalhos iniciados pelo atuais Conselheiros, além de unificar, posteriormente os mandatos dos futuros Conselheiros.

16

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994	
AUTOR Dep. PAES LANDIM		NO PRONTUÁRIO 5	
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA CLARIFICATIVA			
PÁGINA 01 de 01		ARTIGO 42	
PARÁGRAFO		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o seguinte parágrafo único.

Parágrafo Único - Os Conselheiros que forem assumindo, na forma explicitada no caput deste artigo, terão seus mandatos correspondentes ao tempo que faltava para os antecessores concluirem seus mandatos regimentais.

JUSTIFICATIVA

Procura-se desta forma assegurar a continuidade dos trabalhos iniciados pelo atuais Conselheiros, além de unificar, posteriormente os mandatos dos futuros Conselheiros.

O TEXTO DEVE SER UNIFICADO E ASSINADO

10

ASSINATURA

PROPOSTA DE LEI

PROPOSTA DE LEI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE	NO PRONTUÁRIO 5
---------------------------------	--------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
---------------------------------------	---	---	---	---

PÁGINA 01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO				
-------	--	--	--	--

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, o seguinte parágrafo único.

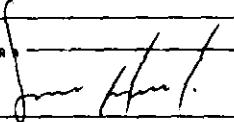
Parágrafo Único - Os Conselheiros que forem assumindo, na forma explicitada no caput deste artigo, terão seus mandatos correspondentes ao tempo que faltava para os antecessores concluir os mandatos regimentais.

JUSTIFICATIVA

Procura-se desta forma assegurar a continuidade dos trabalhos iniciados pelo atuais Conselheiros, além de unificar, posteriormente os mandatos dos futuros Conselheiros.

10

ASSINATURA



1994-06-17 9:41

00000000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 DEPUTADO VICTOR FACCIONI	NO PONTUÁRIO 5 1549-9			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 101 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 7º da Medida Provisória nº 711, de 18 de novembro de 1994, a seguinte expressão:

“Art. 7º ... , bem como o Decreto nº 1303, de 08 de novembro de 1994”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Decreto elaborado com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, que foi reeditada com o nº 711, de 17 de novembro de 1994, que só agora está sendo devidamente apreciada pelo Congresso Nacional, que deverá alterá-la substancialmente em vista de sua transformação em Lei.

Assim, propugna-se como de bom senso revogar-se o referido Decreto para que, com base nas questões soberanas do Poder Legislativo, o Poder Executivo edite um novo Decreto, em consonância com as novas diretrizes legais.

10

ASSINATURA

1994-07-11

000000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21 / 11 / 94	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994

AUTOR	NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
701 de 01	8			

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 7º da Medida Provisória nº 711, de 18 de novembro de 1994, a seguinte expressão:

“Art. 7º ... , bem como o Decreto nº 1303, de 08 de novembro de 1994”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Decreto elaborado com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, que foi reeditada com o nº 711, de 17 de novembro de 1994, que só agora está sendo devidamente apreciada pelo Congresso Nacional, que deverá alterá-la substancialmente em vista de sua transformação em Lei.

Assim, propugna-se como de bom senso revogar-se o referido Decreto para que, com base nas questões soberanas do Poder Legislativo, o Poder Executivo edite um novo Decreto, em consonância com as novas diretrizes legais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR 4 Dep. PAES LANDIM	NO PRONTUÁRIO 5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 101 de 01	ARTIGO 1 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

4
A acrescenta-se ao final do Art. 7º da Medida Provisória nº 711, de 18 de novembro de 1994, a seguinte expressão:

“Art. 7º ..., bem como o Decreto nº 1303, de 08 de novembro de 1994”.

JUSTIFICATIVA

5
Trata-se de um Decreto elaborado com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, que foi reeditada com o nº 711, de 17 de novembro de 1994, que só agora está sendo devidamente apreciada pelo Congresso Nacional, que deverá alterá-la substancialmente em vista de sua transformação em Lei.

Assim, propugna-se como de bom senso revogar-se o referido Decreto para que, com base nas questões soberanas do Poder Legislativo, o Poder Executivo edite um novo Decreto, em consonância com as novas diretrizes legais.

nas landim

MP 007.1.1

00.1.0.2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE	DE PROPOSTA			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 79	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 7º da Medida Provisória nº 711, de 18 de novembro de 1994, a seguinte expressão:

“Art. 7º ... bem como o Decreto nº 1303, de 08 de novembro de 1994”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Decreto elaborado com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994, que foi reeditada com o nº 711, de 17 de novembro de 1994, que só agora está sendo devidamente apreciada pelo Congresso Nacional, que deverá alterá-la substancialmente em vista de sua transformação em Lei.

Assim, propugna-se como de bom senso revogar-se o referido Decreto para que, com base nas questões soberanas do Poder Legislativo, o Poder Executivo edite um novo Decreto, em consonância com as novas diretrizes legais.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE				
NO PRONTUÁRIO S				
6 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 89	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação é composto de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação dos indicados pela Comissão de Educação do Senado Federal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de Educação, levando-se em consideração de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades de ensino e magistério Oficial e Particular.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Educação é um colegiado que representa a sociedade brasileira e não o Ministério. Desta forma a composição do C.F.E. deve ser de nomeação do Presidente da República, após a apreciação pela Comissão de Educação do Senado Federal.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporação de profissões ou facções diversas. O C.F.E. deve estar subordinado ao MEC, embora faça parte da estrutura educacional.

Por outro lado não se justifica impedir a recondução de Conselheiros que podem estar desenvolvendo trabalhos relevantes. A forma de nomeação prevista, cria uma co-responsabilidade entre o Poder Legislativo, moderador e representante da sociedade e o Poder Executivo.

SER DATILÓGRAFO E APRESENTAR EM 4 VIAS

MP 007.11

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **21 / 11 / 94** PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA NO 711, de 17/novembro/1994**

AUTOR **Deputado JOÃO HENRIQUE** NO. PRONTUÁRIO **5**

1 SUPPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA **01 de 01** ARTIGO **89** PARÁGRAFO **III** INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 3º do art. 8º da Lei nº 4024/61, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte redação:

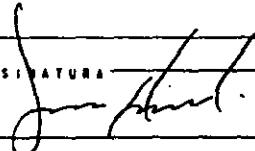
§ 3º - O Presidente do Conselho Nacional de Educação será escolhido pelo Colegiado, para um mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

A indicação do Presidente do Conselho Nacional de Educação ou de qualquer colegiado deve ser de competência do próprio Conselho, não se justificando a sua nomeação pelo Presidente da República.

10

ASSINATURA



MP00711

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	MPN/CÓD MEDIDA PROVISÓRIA N° 711, de 17/novembro/1994			
AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 89	PARÁGRAFO I	LEI/DO /	ALÍNEA /

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao § 1º, do art. 8º da Lei nº 4024/61, a seguinte redação:

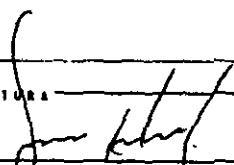
§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos Membros do Conselho e ao ser constituído, 12 (doze) Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos e os demais terão mandato de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que para a continuidade dos trabalhos a substituição total criaria problemas. Da forma proposta, a emenda evitará o problema.

10

ASSINATURA



MP 007.1.

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/ 11/ 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 711 de 17/novembro/1994			
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCINI				
Nº PONTUARIA 1579-9				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INÍCIO	ULTIMA

TEXTO

9
Acrescente-se ao final do Art. 8º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a seguinte redação:

“Art. 8º... bem como os Decretos nº 1303, de 08 de novembro de 1994.

Ficando o Art. 8º com a seguinte redação:

Art. 8º - Ficam revogados o Art. 15 da Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961, o art. 46 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, bem como o Decreto nº 1303, de 08 de novembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 1303, de 08 de novembro de 1994, foi editado em função da extinção do Conselho Federal de Educação. No entanto, havendo uma Comissão Especial e antecipando-se o inicio de funcionamento do Conselho Nacional de Educação para fevereiro de 1995, como pôr nós sugerido, o Decreto nº 1303/94 perde sua finalidade.

Além do mais, o Decreto está eivado de inconstitucionalidades, é extremamente centralizador, invadindo ainda a autonomia e competência dos Estados.

ASSINATURA 10 <i>Victor Faccini</i>

INFO 0711

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
21/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 17/novembro/1994				
AVTO:		00 PROPOSTA			
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1549-9			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL					
PÁGINA	1	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA
01 de 01					

TEXTO

Substitua-se, todos os dispositivos da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a expressão:

“Conselho Nacional de Educação” pela expressão
“Conselho Federal de Educação”.

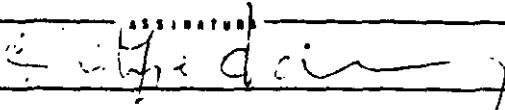
JUSTIFICATIVA

Não tem sentido mudar-se o nome já tradicional e respeitado do Conselho Federal de Educação para Conselho Nacional de Educação, pois a República Federativa do Brasil, como o próprio nome diz, é uma Federação e não um Estado Unitário.

A manutenção do nome do Conselho Federal de Educação é, portanto, de fundamental importância para se respeitar a estrutura federativa do Brasil.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSTA							
201 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA N° 711. de 17/novembro/1994							
AUTOR		NO PRONTUÁRIO							
4 Deputado JOÃO HENRIQUE		5							
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
701 de 01		8							
TEXTO									

Substitua-se, todos os dispositivos da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a expressão:

“Conselho Nacional de Educação” pela expressão
“Conselho Federal de Educação”.

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido mudar-se o nome já tradicional e respeitado do Conselho Federal de Educação para Conselho Nacional de Educação, pois a República Federativa do Brasil, como o próprio nome diz, é uma Federação e não um Estado Unitário.

A manutenção do nome do Conselho Federal de Educação é, portanto, de fundamental importância para se respeitar a estrutura federativa do Brasil.

ASSOCIATION

118

1994-07-11

001009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/novembro/1994		
AUTOR	Dep. PAES LANDIM			NO. PRONTUÁRIO	5
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	701 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9
 Substitua-se, todos os dispositivos da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a expressão:

“Conselho Nacional de Educação” pela expressão
 “Conselho Federal de Educação”.

JUSTIFICATIVA

10
 Não tem sentido mudar-se o nome já tradicional e respeitado do Conselho Federal de Educação para Conselho Nacional de Educação, pois a República Federativa do Brasil, como o próprio nome diz, é uma Federação e não um Estado Unitário.

A manutenção do nome do Conselho Federal de Educação é, portanto, de fundamental importância para se respeitar a estrutura federativa do Brasil.

ASSINATURA

10
pas landim

MP 00711

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 711. de 17/novembro/1994

AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA NO PROJETO 5

SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOAL

PÁGINA 01 de 01 LÍTICO 1 PARÁGRAFO 1 INCISO 1 ALÍNEA 1

TEXTO

Substitua-se, todos os dispositivos da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, a expressão:

“Conselho Nacional de Educação” pela expressão
“Conselho Federal de Educação”.

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido mudar-se o nome já tradicional e respeitado do Conselho Federal de Educação para Conselho Nacional de Educação, pois a República Federativa do Brasil, como o próprio nome diz, é uma Federação e não um Estado Unitário.

A manutenção do nome do Conselho Federal de Educação é, portanto, de fundamental importância para se respeitar a estrutura federativa do Brasil.

ASSINATURA

AMICO *AMICO* *AMICO* *AMICO*

PRIBLICADAS NO DCN, SEÇÃO II, DF 26/11/94

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N° 62, DE 1994

RERATIFICAÇÃO

Na Resolução nº 62, de 1994, publicada no DCN (Seção II), de 21-10-94, pág. 5864, na ementa e no parágrafo único do art. 1º,

Onde se lê:

".... aquisição, ... mercado internacional ...",

Leia-se:

"aquisição integral, ... mercado interno ...".

SUMÁRIO

1 – ATA DA 166ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Parecer

Referente à seguinte matéria:

– Projeto de Lei do Senado nº 11/94-Complementar, que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências.

1.2.2 – Ofícios

– Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a emitir pareceres sobre as Medidas Provisórias nºs 719 e 721/94, respectivamente.

1.2.3 – Discurso do Expediente

– SENADOR JARBAS PASSARINHO – Apoio à decisão do Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso, de destinar recursos para a recuperação e conclusão das obras da Rodovia Transamazônica.

1.2.4 – Comunicações da Presidência

– Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 11/94-Complementar

– Recebimento do Aviso nº 466/94, da Presidência do Tribunal de Contas da União, encaminhando a Decisão nº 660/94, referente a providências solicitadas pela Comissão de Orçamento, quanto à execução de projetos pela prefeitura de Guaçuí (ES).

– Dispensa da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno.

1.2.5 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da 15ª Reunião Ordinária, do Conselho Deliberativo, realizada em 20 de outubro de 1994.

3 – MESA DIRETORA

4 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 166ª Sessão, em 25 de novembro de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Airton Oliveira – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Epitácio Cafeteira – Francisco Rollemberg – Gilberto Miranda – Jacques Silva – Jarbas Passarinho – Joaquim Beato – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – Lourival Baptista – Nabor Júnior – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER N° 227, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994 – Complementar, que "dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências."

Relator: Senador Odacir Soares

I – Relatório

Veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos para emissão de parecer o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994 – Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que "dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências."

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS foi criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com a finalidade de dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento. A referida Lei instituiu em seu art. 2º, I, a renda líquida das loterias esportiva e federal como um dos recursos básicos do Fundo.

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, incluiu em seu art. 195, III, a receita de concursos de prognósticos entre os recursos a serem usados para o financiamento da seguridade social.

Atendendo àquele ditame constitucional, a Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, que altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, determinou, no *caput* § 4º, que a renda líquida de concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal, passasse a constituir contribuição destinada à seguridade social. O § 3º do mesmo art. 4º fixou o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor dessa contribuição como recurso do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, a ser aplicado na área da seguridade social.

Posteriormente, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, que estipula o valor dos direitos a serem pagos a associações desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos na Loteria Esportiva Federal, alterou, em seu art. 2º, o texto do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.856, de 1989, eliminando a referência a que os recursos deviam ser aplicados na área da seguridade social.

Por fim, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determinou, em seu art. 26, que a renda líquida dos concursos de prognósticos passasse a constituir receita exclusiva da seguridade social, com a ressalva, constante do § 3º do mesmo artigo, de que fossem repassados à Caixa Econômica Federal, os valores necessários ao cumprimento dos contratos ainda vigentes na data da publicação da Lei.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva, essencialmente, reconstituir os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, destinando-lhe outra vez, conforme o disposto em seu art. 2º, I, 40% (quarenta por cento) da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, entre outras fontes de recursos.

II – Voto

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1994, do Senado Federal, preenche o requisito de constitucionalidade quanto à competência do autor para a iniciativa da proposição e à propriedade da adoção do modelo formal de Lei Complementar para transformá-la em ato, tendo em vista que:

a) versa sobre tema financeiro, matéria da competência legislativa do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da

República, conforme dispõe o art. 48, XIII, da Constituição Federal;

b) a matéria não se insere no campo da competência privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, cabendo, portanto, sua iniciativa a qualquer membro do Poder Legislativo;

c) pelo fato de dispor especificamente sobre finanças públicas, a matéria deve ser regulada em Lei Complementar, na forma do que determina o art. 163, I, da Constituição Federal.

Na medida em que se restringe a regulamentar a dotação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, o conteúdo temático do Projeto é plenamente adequado ao ordenamento jurídico em vigor.

Nada tenho a opor, de outra parte, ao mérito da proposição. O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS constituiu-se, desde sua criação, em importante fonte de financiamento de projetos visando à melhoria das condições de vida dos setores mais carentes da sociedade. A desaceleração de suas atividades, provocada pela vigência da Lei nº 8.212, de 1991, determinou, particularmente, o corte de linhas especiais de financiamento para a construção de unidades escolares de 1º e 2º graus e de centros hospitalares em municípios de pequeno porte, que enfrentam dificuldades de acesso às linhas usuais de obtenção de recursos financeiros.

Manifesto-me, assim, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1994, do Senado Federal. Cumple observar, porém, que o Projeto deixa de contemplar, no que se refere à aplicação dos recursos do FAS, duas importantes áreas de desenvolvimento social, quais sejam as de saneamento básico e infra-estrutura urbana, razão por que proponho as emendas a seguir, objetivando sanar essa lacuna:

Emenda nº 1-CAE

Alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1994, para o anunciado seguinte:

"art. 1º Os recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 75.508, de 18 de março de 1975, serão aplicados pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob a forma de financiamento aos setores público e privado, de projetos de caráter social, preferencialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação, trabalho, saneamento básico e infra-estrutura urbana."

Emenda nº 2-CAE

Alterar a redação do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1994, para o enunciado seguinte:

"art. 2º.....

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso I, repassados pela CEF ao FAS no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de sua arrecadação, serão aplicados nos programas e projetos relacionados à seguridade social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social, bem como nas áreas de saneamento básico e infra-estrutura urbana."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1994.

Assinaram o parecer em 22 de novembro de 1994 os Senhores Senadores. – João Rocha, Presidente – Odacir Soares, Relator – Alfredo Campos – Ronaldo Aragão – Airton Oliveira – Josaphat Marinho – Meira Filho – Dario Pereira – Ronan Tito – Jonice Tristão – Esperidião Amin – Jutahy Magalhães – Saldanha Derzi – Jonas Pinheiro – Reginaldo Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Ofício nº 465/94

Brasília, 21 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Exceléncia os Senhores Deputados VIVALDO BARBOSA e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao Senhor Deputado LUIZ SALOMÃO e a Senhora Deputada BETH AZIZE, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Exceléncia protestos de consideração e apreço. — **Giovanni Queiroz**, Vice-Líder do PDT.

Ofício nº 464/94

Brasília, 21 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Exceléncia os Senhores Deputados CARLOS LUPI e CARRION JÚNIOR para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao Senhor Deputado LUIZ SALOMÃO e a Senhora Deputada BETH AZIZE, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 721, de 18 de novembro de 1994, que "prorroga o prazo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a redação dos bens contemplados com referida isenção".

Ao ensejo, renovo a Vossa Exceléncia protestos de consideração e apreço. — **Giovanni Queiroz**, Vice-Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PPR — PA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, li, ontem, que o Governador eleito do Pará esteve com o Presidente eleito da República e deste recebeu a segurança de que o Estado do Pará receberá R\$2 bilhões para a recuperação das estradas Transamazônica, de Cuiabá a Santarém, e a BR-222.

Na verdade, Sr. Presidente, essas estradas são da responsabilidade do Governo Federal — todas elas são BR — e estão de tal modo estragadas que basta dar o seguinte exemplo: na Transamazônica, ano passado, foi feito um rali. Só se faz rali nas piores estradas do mundo.

Mas, paralelamente a essa notícia, que me surpreende porque não sei como um Presidente da República pode dizer a quem quer que seja, desde logo, que vai lhe dar R\$2 bilhões — o País não é uma fazenda pessoal, o País não é dirigido por uma pessoa que possa dizer: vou dar tanto para cá, para ali, para acolá; há uma lei chamada Lei de Meios, Lei de Orçamento, e é dentro do orçamento que se fazem as coisas; é claro que um Presidente da República poderá dizer que vai dar prioridades. O que estranho é dizer logo que são R\$2 bilhões que serão dados. Mas espero que realmente sejam dados, porque isso é que interessa ao Estado que rep-

resentei aqui por tanto tempo, e ainda represento até o fim do mês de janeiro.

Ocorre, Sr. Presidente, que paralelamente a isso, o jornal publica uma notícia inteiramente inverídica sobre a Transamazônica.

Já que estamos em tempo de esquerda dominando o País, uma esquerda, aliás, estranha, misturada com alguns plutocratas nacionais, devo dar uma palavra relativa ao que foi a Transamazônica, tão atacada por essa mesma esquerda como sendo obra faraônica do Presidente Médici.

Eu era Ministro da Educação e recebi uma chamada para ir ao Palácio. Quando cheguei, o Presidente me disse: "Não lhe estou chamando como Ministro da Educação, mas como Senador pelo Pará". Estavam numa sala o Presidente, os chamados Ministros da Csa, e quatro Ministros: o Ministro Mário Andreazza, dos Transportes, o Ministro Cirne Lima, da Agricultura, o Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, e o Ministro João Paulo dos Reis Velloso, do Planejamento. Na sala, um cavalete e um mapa. Então, disse-me o Presidente: "Estamos pensando em construir uma estrada cortando a Amazônia e estamos em dúvida porque dois Ministros aqui estão favoráveis e dois são contrários". Os dois Ministros favoráveis à construção da estrada eram exatamente o dois gaúchos: o Ministro Mário Andreazza e o Ministro Cirne Lima; os dois Ministros contrários eram os dois nordestinos: o Ministro Costa Cavalcanti e o Ministro João Paulo dos Reis Velloso. Por que esses eram contrários? Não era por nenhuma atitude menos respeitável. Eles defendiam que os recursos destinados à construção da Transamazônica não saíssem da aplicação do PIN, Programa de Integração Nacional, porque 30% destes seriam dedicados ao Nordeste. Era essa a resistência.

Sr. Presidente e Sr^{as} e Srs. Senadores, entusiasmei-me e voltei-me para Sua Exceléncia, quando concedeu-me a palavra, e disse-lhe: É a primeira vez que vejo, numa Presidência de República neste País, desde que me entendo, alguém preocupar-se com problema demográfico. Estamos com a Amazônia sob suspeita de cobiça internacional, tese sobre a qual tenho algumas reservas pessoais, mas que sem dúvida nenhuma é algo que chama a atenção do mundo e é uma área inteiramente desabitada. De acordo com os demógrafos, uma área que tenha menos de dois habitantes por quilômetro quadrado é considerada desértica. Então, a Amazônia era um deserto do ponto de vista demográfico, enquanto que no Nordeste, já ali, pululavam 30 milhões de pessoas, que já não tinham a possibilidade de obter a garantia do seu sustento através do próprio solo. Lembrei-me de uma frase de Oliveira Vianna — um dos primeiros estudiosos de brasiliiana no Brasil — quando dizia: "No Nordeste, existe o homem sem a terra e na Amazônia existe a terra sem o homem". Pensei, então, em defender junto ao Presidente e aos Ministros a idéia de vasos comunicantes; quer dizer, tiraríamos o excesso de população do Nordeste, para a rarefação demográfica da Amazônia, fazendo a estrada, e evitando que o nordestino fosse mais uma vez obrigado a sair, esparramado pelas secas, já vítima de alguém que, na Amazônia, já estivesse fazendo a exploração do homem pelo homem, na medida em que pagava a sua viagem, pagava a sua passagem; o nordestino ia para um hotel e já ia acumulando dívidas até chegar no seringal.

Falei com muito ardor, com muito entusiasmo sobre isso. O Presidente decidiu, então, naquele momento, construir a Transamazônica, dizendo: "Bom, então vamos construir a Transamazônica". Os nordestinos, naturalmente perderam uma parte dos 30% do PIN. E foi construída a estrada.

Anos depois, Sr. Presidente, tive a oportunidade de comparecer a uma bela festa de inauguração da Transamazônica. Transitamos por aquela estrada a 80, 100 quilômetros por hora, numa pista de rolamento amplo, bonita. A estrada tinha sido objeto até

de notícia ou capa da **Time Magazine**, por uma razão muito simples. A revista americana dizia: "De um modo geral, constrói-se uma estrada partindo-se de uma cidade tal para uma cidade qual, de uma vila para outra vila. Aqui, não, é dentro da floresta; os pontos são marcados por longitude e latitude. Então, passa-se da longitude e latitude qual para longitude e latitude tal, inteiramente desabitada".

Aí, surgiram as lendas de que se descobria que a planície Amazônica não era planície, porque ao longo desse trajeto da estrada teriam sido encontradas áreas de 300 ou 400 metros de altura – o que realmente aconteceu –, e as pessoas, que, evidentemente, não tinham estudado geografia, não sabiam que o Planalto Central brasileiro leva os seus contrafortes até, por exemplo, quase à beira do Rio Amazonas, como ocorre no caso de Santarém, Monte Alegre e outras localidades.

A estrada foi construída e inaugurada. Ministro da Educação, fui até lá, sobrevoando a região em helicóptero e, de vinte em vinte minutos, pousávamos e fundávamos uma escola.

O volume de imigrantes para a área era alguma coisa fantástica. Além da colonização conduzida pelo Governo, apareceu a espontânea. Surgiram pessoas do Sul do Brasil, como as muitas que lá encontrei vindas de um Município chamado Tenente Portela, do Rio Grande do Sul. Essas pessoas foram para a Amazônia buscando possuir uma terra. Um ano depois, passávamos por lá e encontrávamos aqueles colonos muito orgulhosos. Um deles batia a mão no bolso da calça e dizia: "Ministro, aqui tenho o Banco do Brasil em meu bolso". Vi cana-de-açúcar, café, milho, arroz à vontade.

Aqui, neste plenário, tive o desprazer de debater – depois, quando cheguei à Casa – com companheiros de oposição ao Governo que afirmavam ser aquela uma obra faraônica, chegando um deles a dizer: "É um absurdo construir-se uma estrada ao lado do rio, o Rio Amazonas é a grande estrada". Na frase de Euclides da Cunha, "na Amazônia, as estradas são os rios que correm".

O meu ilustre colega – não convém citar quem seja – esquecia-se de que a estrada Transamazônica situava-se a 300 quilômetros, em média, da calha do Rio Amazonas, não sendo, portanto, uma estrada paralela ao rio; era paralela no sentido geográfico, era paralela como naquela história de Euclides, em que as paralelas se encontram no infinito.

Eis aí, Sr. Presidente, a Transamazônica. Agora, o jornal publica que essa estrada desapareceu. Na verdade, ela não desapareceu, mas está muito maltratada; e foi maltratada pelas administrações posteriores, que deixaram praticamente a estrada desaparecer.

O jornal diz que, ao longo dela, só existem localidades miseráveis. É uma pena que repórteres ou pessoas responsáveis por artigos nos jornais não se dêem ao luxo de visitar as áreas sobre as quais falam, com tanta segurança, as inverdades também mais claras.

O Sr. Jacques Silva – Senador Jarbas Passarinho, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO – Com muito prazer, meu ilustre colega.

O Sr. Jacques Silva – Senador Jarbas Passarinho, estou ouvindo com atenção o seu discurso e fico feliz em saber que V. Ex^a teve participação decisiva para o início da Transamazônica, o que já era de se esperar, porque o seu maior trecho encontra-se exatamente no Estado do Pará. Começando no Estado de Goiás, hoje Estado do Tocantins, no estreito, a Transamazônica percorre uma extensão de quase 200 quilômetros – se não me falha a memória –, o que implicaria, inclusive, na construção de uma ponte na cidade de Araguatins, ligando ao Pará, se tivesse sido levado avante o grande projeto. Senador Jarbas Passarinho, no trecho de

Goiás, hoje Tocantins, não se sabe por que razão a Transamazônica foi totalmente abandonada. Uns pequenos trechos, hoje intransitáveis, foram refeitos pelo Governo do Estado – na época, ainda Goiás –, com dificuldades, até mesmo para conseguir autorização do DNER, sendo que a estrada estava totalmente abandonada. Não sei bem de quem é a responsabilidade – até penso que sei –, mas é um crime o que fizeram com a Transamazônica, notadamente no Estado do Tocantins. Como é que se gasta uma fortuna numa estrada daquela, da mais absoluta importância, para depois abandoná-la? Também não entendo como é que podem existir pessoas que combatem aquela estrada. Quem vive na Amazônia, como nós – também sou do local –, sabe perfeitamente da importância da Transamazônica para aquela região. Antes de ter sido abandonada, o desenvolvimento que levou ao nosso extremo de Goiás, hoje Tocantins, foi fantástico. Esperamos que o dinheiro seja repassado – não sabemos de que maneira – para a recuperação da Transamazônica. V. Ex^a tem toda a razão e o meu apoio, como sempre terá enquanto estivermos aqui. Muito obrigado, Senador.

O SR. JARBAS PASSARINHO – Muito grato a V. Ex^a, que dá um testemunho que se associa ao meu, apesar de eu não ter percorrido essa parte da Transamazônica a que V. Ex^a se refere.

Não nos interessa dizer de quem é a culpa, do ponto de vista nominal, mas o fato é que é um crime, como V. Ex^a disse perfeitamente há pouco, que se abandone uma estrada como essa. Já não falo em que se pavimente com asfalto, mas que se permita o trânsito nessa estrada, em qualquer dia do ano. Lá, chamamos de inverno a época em que chove. Sempre disse que na Amazônia há duas estações do ano: uma em que chove muito e a outra em que chove demais. Estamos agora no período que chove demais e não é possível o tráfego na estrada.

Aqui, defendi muitas vezes a posição dos governantes da chamada ditadura militar, os Presidentes-Generais, principalmente quando fui Líder do Presidente Figueiredo. Era uma ditadura estranha, com eleição para Senador, Deputado, Vereador. Aos poucos, fomos retomando a plenitude democrática. O regime era autoritário, nunca neguei, sempre admiti; totalitário, não, pois não tínhamos partido único, não tínhamos imposição do ponto de vista de filosofia do governo ao cidadão. Muitas vezes, debatia essa matéria aqui e verificava que a reação à Transamazônica era absolutamente irracional. Estávamos fazendo um trabalho de integração nacional.

De modo que, também, como V. Ex^a, fico muito satisfeito. Nunca exercei oposição sistemática, assim como o meu tipo de liderança, de defesa de governo, nunca foi incondicional. Houve momentos em que discuti problemas aqui, na Liderança, dando razão à Oposição.

Tenho a mesma esperança que V. Ex^a: de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso possa dispor desse dinheiro como os czares russos, que resolveram fazer a Transiberiana cortando a linha da sua unha para construí-la. O importante é que haja dinheiro suficiente para se possa recuperar a estrada.

Em relação à Cuiabá-Santarém, aberta durante o regime dos Presidentes-Generais, somente o então Governador de Mato Grosso, nosso atual 1º Secretário, Senador Júlio Campos, conseguiu levar o asfalto praticamente até a fronteira do Pará. Não tivemos, nem da parte dos governantes do Pará, nem dos Governos Federais, a possibilidade de asfaltar a Cuiabá-Santarém até Mato Grosso.

E qual seria a vantagem extraordinária, do ponto de vista do Brasil? Toda a produção de grãos de Mato Grosso, especialmente de soja, tem que descer 3.500 quilômetros até Santos ou Paranaguá, para subir, depois, todo o Atlântico. Se for para o Japão, ainda tem que passar pelo Canal do Panamá para chegar ao Pacífico, no entanto, pelo porto de Santarém, sairia imediatamente no

Atlântico Norte, que é o Atlântico mais freqüentado do mundo. Não tivemos uma visão de estadista nacional, não tivemos uma visão dos governadores de Estado que vieram posteriormente para fazer, pelo menos, aquilo que Mato Grosso fez.

Desse modo, a Transamazônica tem ainda mais esse papel, o de transformar Santarém num porto, numa placa giratória que ora se volta para o interior e ora se volta para o exterior, podendo ser, portanto, uma área de exportação extraordinária. Talvez a ZPE mais importante que pudesse existir fosse essa e, no entanto, não tivemos sua execução.

Somos responsáveis por isso em grande parte, porque nós, na Constituinte, levamos ao descalabro as estradas. Lembro-me de um bravo Deputado mineiro defendendo violentamente a idéia de não se extinguir o Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos, etc., pois era o que dava oportunidade ao DNER de ter os meios para manutenção das estradas.

Lembro-me que, ao fim de minha gestão como Ministro da Educação, viajando junto com o Ministro da Indústria e Comércio, Marcus Vinícius, ele abriu uma pasta e eu vi que, quando falava sobre o que tinha sido o Orçamento daquele ano, o DNER tinha mais verba do que o Ministério da Educação do Brasil.

Na Constituinte, graças à influência de alguns economistas paulistas, como o já hoje eleito Senador José Serra, que será colega dos companheiros que aqui ficarão, tirou-se isso sob o fundamento de que não tinha razão vincular-se qualquer tipo de despesa à Constituição, e que, então, no todo, o Presidente da República distribuiria como quisesse. O resultado disso, V. Ex^a sabe qual é: em todo este País as estradas estão em terrível estado, sendo chamadas de estradas da morte.

O Sr. Lourival Baptista – Permite-me V. Ex^a um aparte, sobre Senador Jarbas Passarinho?

O SR. JARBAS PASSARINHO – Com muito prazer, ilustre amigo e colega.

O Sr. Lourival Baptista – Nobre Senador Jarbas Passarinho, ouço, com muita atenção, sua explanação, seus esclarecimentos a respeito das estradas do seu Estado, e não poderia me calar porque, quando Governador, Sergipe foi o primeiro Estado do Nordeste que teve, de ponta a ponta, asfalto da Bahia até Sergipe, o que fez com que Sergipe se desenvolvesse mais um pouco. Isto devo a um homem que foi Ministro e que me ajudou muito no sentido de conseguir as verbas necessárias para o asfaltamento das estradas, cuja ajuda valiosa não me esqueço: o saudoso Ministro Mário David Andreazza. Louvo o discurso de V. Ex^a, os esclarecimentos que está prestando, pois sabemos o que representa uma estrada para um Estado. Muito obrigado.

O SR. JARBAS PASSARINHO – Muito obrigado a V. Ex^a, digo eu. Inclusive, aqui, nesta Casa, nós tivemos talvez uma

falta. Enquanto houve na Câmara dos Deputados uma sessão em homenagem à memória de Mário David Andreazza, nós nada fizemos no Senado. Ele foi, realmente, um extraordinário Ministro nesse sentido, nesse campo.

Mas, voltando, para concluir, Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, eu tomo exatamente a palavra do meu ilustre colega por Goiás, porque também tenho a esperança de que a verba vá sair. A nossa Transamazônica não merece ser chamada, pelo jornalista que escreveu a informação, de obra faraônica e de ser, hoje, apenas uma sucessão de vilas miseráveis. Não merece o termo "miserável" nem no sentido não-violento da palavra ofensiva, nem no sentido da economia da região. A economia da região, hoje, está relacionada com um milhão de pessoas, só no território paraense, que trabalham para produzir. Produzem, não são vadios, não são inúteis, não são um peso nulo sob a responsabilidade da União Federal. A Transamazônica merece ser refeita e o povo de lá merece respeito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

COMARQUEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Esperidião Amin – Marluce Pinto – Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Não há mais oradores inscritos.

Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, que conclui favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994 – Complementar, que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu o Aviso nº 466, da Presidência do Tribunal de Contas da União, encaminhando a Decisão nº 660/94, de 26 de outubro último, referente a providências solicitadas pela Comissão Parlamentar Mista do Orçamento, quanto à execução de projetos pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, no Estado do Espírito Santo.

A matéria será despachada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e, por cópia, à Comissão de Assuntos Econômicos para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis.

A Presidência dispensa, na presente sessão, o período destinado à Ordem do dia, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45 DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Inferno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 46, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo*, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 49, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 50, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a outorga deferida ao SISTEMA NOVA ERA DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador José Eduardo, em substituição à Comissão de Educação.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 52, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná*, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 55, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul*, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 1994 **(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do** **Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 1994 **(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do** **Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo*, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MONTANHÊS DE BOTELHOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Henrique Almeida, em substituição à Comissão de Educação.

17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 62, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 64, DE 1993
(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 69, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO MARIANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 8, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1994 (nº 303/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE PAULO AFONSO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 20, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1994 (nº 266/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE NOVA TERRA DE RADIODIFUSÃO LTDA., atualmente denominada REDE FÊNIX DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 21, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1994 (nº 292/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da FM RÁDIO INDEPENDENTE DE ARCOVERDE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994
**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII,
parágrafo único, do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1994 (nº 344/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CAMPOS DOURADOS FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Medianeira, Estado do Paraná.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1994
**(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SERRA NEGRA FM LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 336, "b", do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1994 (nº 222/92, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Josaphat Marinho, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 121, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (nº 3.981/93, na Casa de origem), que *disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amiante e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências*, tendo

Parecer proferido em Plenário, Relator: Senador Jacques Silva, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, favorável com emenda que apresenta.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 129, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 129, de 1994 (n° 4.460/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

29

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3, DE 1994 - CN
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n° 3, de 1994 - CN, que *dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.* (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

30

OFÍCIO N° S/71, DE 1994**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do**
Regimento Interno)

Ofício n° S/71, de 1994, do Senhor Presidente do Banco Central, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul - LFT-RS, destinadas à liquidação de precatórios judiciais

pendentes, de responsabilidade daquele Estado. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

31

OFÍCIO N° S/72, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Ofício nº S/72, de 1994, do Senhor Presidente do Banco Central, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado de São Paulo, relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP, destinadas à liquidação de precatórios judiciais. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

32

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 160, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1992, de autoria da Senadora Júnia Marise, que *submete a nomeação do Secretário da Receita Federal à prévia aprovação do Senado*. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

33

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 147, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1993, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que *determina que os Institutos Médico-Legais comuniquem à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência as mortes violentas ocorridas com crianças e adolescentes.* (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9h36min.)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 1994

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de hum mil, novecentos e noventa e quatro, às onze horas e trinta minutos, reuniu-se, ordinariamente, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, na sala de reuniões, em sua Sede, situada no Anexo I da Câmara dos Deputados, 25º andar, sob a Presidência do Doutor Henrique Lima Santos, com a presença dos senhores Conselheiros Senadores Nabor Júnior, Carlos Patrocínio, Ronaldo Aragão, Deputados Prisco Viana, Nilson Gibson e Aloísio Vasconcelos. Presentes, também, o Diretor Executivo Sr. João Bosco Altoé e o Advogado Dr. Leopoldo Fontenele. Observado o *quorum* regimental, o Presidente declarou aberto os trabalhos, designando ao senhor Secretário a leitura da Ata da Reunião anterior, realizada em 30 de agosto do ano corrente. Após a leitura, foi discutida e votada, tendo sido aprovada sem restrições.

Presidente apresentou e distribuiu, com os membros demonstrativos financeiros sobre a atual situação do deles, constando as atuais disponibilidades, as aplicações a curto prazo, os investimentos de um modo geral, o realizável a longo prazo e, finalmente, a receita oriunda dos imóveis do IPC. Ainda sobre essa matéria, o Presidente prestou informações complementares. Continuando, o Presidente colocou em discussão os Balancetes Contábeis referentes aos meses de julho e agosto/94, relatados pelo Conselheiro Deputado Nilson Gibson, com parecer aprovado. Após a discussão, a matéria foi colocada em

votação. Todos os conselheiros presentes acompanharam os votos do relator. Essa matéria foi aprovada por unanimidade. Na oportunidade, ficou esclarecido que foram aprovados, também, na reunião realizada no dia 30-8-94, os Balancetes Contábeis referentes aos meses de março, abril, maio e junho/94. O primeiro, relatado pelo Deputado Ariosto Holanda e os três últimos relatados pelo Deputado Prisco Viana. Em seguida, o Presidente informou sobre o curso das negociações incentivadas entre o IPC e a Empresa A RURAL E COLONIZAÇÃO S.A. referente à proposta de acordo de desistência da Ação de Ressarcimento Pecuniário que o IPC move contra ela e outros. Tudo de acordo com o parecer do Senador Nabor Júnior, cujo parecer havia sido discutido e aprovado pelo Conselho. Disse, também, que esse acordo estava sendo intermediado pelo Dr. Leopoldo Cesar Fontenele, que é o advogado contratado pelo IPC para atuar nessa Ação, dentre outras. O Presidente determinou ao Dr. Fontenele prestar ao Conselho informações mais atualizadas. O advogado informou que, sobre as providências que estavam sendo adotadas, tudo era feito de acordo com as recomendações contidas no parecer do Senador Nabor Júnior, agora, estava esperando a qualquer momento uma manifestação da Empresa A Rural, pelo intermédio do advogado Dr. Leite Chaves. Concluiu. Em seguida, o Presidente distribuiu com os membros presentes um documento com o título Fatos Administrativos, espécie de uma amostra resumida do que se tem feito no Instituto, a partir de sua investidura no Cargo. Nesse documento, verifica-se itens como Antecipação da Data de Pagamento das Pensões; Implantação de Cadastro Próprio; Reabertura da Carteira de Empréstimos em Consignação e da Carteira de Empréstimos para Financiamento de Veículos; Auditoria Automática na Folha de Pagamento de Pensionistas; Atualização de todos os débitos e créditos do Instituto, reavaliação dos bens imóveis do IPC e inscri-

ção de novos associados facultativos, em número superior a 100. Em seguida, o Presidente colocou à disposição dos senhores Conselheiros, para exame e aprovação, todos os processos deferidos por ele ad-referendum do Conselho, num total de 256, sendo 168 referente a Auxílio-Doença, 61 referente a Novas Inscrições de Segurados Facultativos, 21 referente a Concessão de Pensão, 03 referente a Integralização de Carência, 02 de Cancelamento de Inscrição, 01 de Auxílio-Funeral. O Conselho, após examinar esses processos, aprovou todos eles, conforme títulos e numeração seguintes: a) **Auxílio-Doença Deferido** – 1190/94, 1186/94, 1184/94, 1181/94, 1187/94, 1182/94, 1189/94, 1185/94, 1051/94, 1095/94, 1032/94, 1035/94, 1046/94, 1180/94, 1120/94, 1193/94, 1194/94, 1206/94, 1195/94, 1192/94, 973/94, 1198/94, 1183/94, 1178/94, 1191/94, 1210/94, 1212/94, 1216/94, 1226/94, 1220/94, 1238/94, 1133/94, 1245/94, 1247/94, 1233/94, 1241/94, 1219/94, 1234/94, 1242/94, 1132/94, 1236/94, 1242/94, 1246/94, 1239/94, 1285/94, 1244/94, 1213/94, 1214/94, 1227/94, 1249/94, 1279/94, 1207/94, 1273/94, 1260/94, 1295/94, 1274/94, 1266/94, 1076/94, 1291/94, 1280/94, 1268/94, 1263/94, 1303/94, 1251/94, 1292/94, 1252/94, 1293/94, 1237/94, 1270/94, 1286/94, 1304/94, 1308/94, 1311/94, 1283/94, 1351/94, 1329/94, 1330/94, 1353/94, 1309/94, 1328/94, 1322/94, 1323/94, 1324/94, 1315/94, 1313/94, 1349/94, 1354/94, 1339/94, 1344/94, 1338/94, 1282/94, 1314/94, 1316/94, 1352/94, 1350/94, 1335/94, 1312/94, 1317/94, 1402/94, 1390/94, 1376/94, 1383/94, 1365/94, 1378/94, 1391/94, 1394/94, 1356/94, 1355/94, 1381/94, 1399/94, 1393/94, 1235/94, 1267/94, 1388/94, 1384/94, 1265/94, 1269/94, 1337/94, 1387/94, 1240/94, 1326/94, 1362/94, 1370/94, 1398/94, 1377/94, 1363/94, 1366/94, 1406/94, 1386/94, 1369/94, 1389/94, 1372/94, 1380/94, 1400/94, 1392/94, 1364/94, 1407/94, 1426/94, 1396/94, 1419/94, 1409/94, 1414/94, 1420/94, 1416/94, 1430/94, 1425/94, 1438/94, 1444/94, 1395/94, 1421/04, 1439/94, 1422/94, 1423/94, 1415/94, 1431/94, 1408/94, 1428/94, 1449/94, 1443/94, 1427/94, 0837/94, 1467/94, 1432/94, 1447/94, 1437/94, 1445/94, 1455/94, 1458/94, 1454/94, 1442/94, 1470/94, 1477/94, 1462/94, 1471/94, 1460/94 e 1468/94; b) **Requerimento de Pensão** – 1281/94, 1081/94, 1275/94, 1174/94, 1202/94, 1115/94, 1218/94, 1229/94, 1228/94, 1223/94, 1307/94, 0974/94, 1051/94, 1095/94, 1032/94, 1035/94, 1046/94, 1180/94, 1120/94, 1374/94, 1434/94, 1429/94 e 1424/94; c) **Auxílio-Doença Indeferido** – 001/94; d) **Integralização de Carência** – 1259/94; e) **Auxílio-Funeral** – 1410/94; f) **Cancelamento de Inscrição** – 1209/94, 1139/94; g) **Inscrição de Segurados Facultativos** – 1204/94, 1080/94, 1222/94, 1064/94, 1128/94, 1159/94, 1150/94, 1199/94, 1168/94, 1284/94, 1109/94, 1200/94, 1084/94, 1156/94, 1243/94, 1130/94, 1017/94, 1232/94, 0921/94, 1160/94, 1676/94, 1221/94, 1146/94, 1208/94, 1288/94, 1138/94, 1079/94, 1148/94, 0376/94, 1258/94, 1256/94, 1203/94, 0670/94, 1287/94, 1458/94, 1672/94, 1171/94, 1163/94, 1289/94, 1248/94, 1257/94, 1129/94, 0807/94, 1225/94, 1176/94, 1238/94, 1167/94, 1253/94, 1297/94, 1671/94, 1158/94, 1230/94, 1211/94, 1217/94, 1099/94, 1255/94, 1188/94, 1197/94, 1201/94, 1262/94, 1342/94, 1300/94, 1359/94, 1678/94, 1331/94, 1332/94, 1296/94, 1367/94, 1348/94, 1340/94, 1385/94, 1320/94, 1318/94, 1375/94, 1411/94, 1306/94, 1465/94, 1436/94, 1333/94, 1361/94, 1305/94, 1299/94, 1254/94, 1347/94, 1301/94, 1123/94, 1360/94, 1302/94, 1261/94, 1346/94, 1319/94, 1357/94, 1345/94, 1368/94, 1677/94, 1373/94, 1418/94, 1441/94, 1224/94 e 1334/94. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião às treze horas. E, para constar, eu, RAYMUNDO URBANO, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente e pelos membros do Egrégio Conselho Deliberativo.

MESA

Presidente
Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente
Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente
Levy Dias _ PPR _ MS

1º Secretário
Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário
Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário
Júnia Marise _ PDT _ MG

4º Secretário
Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia _ PDT _ RN
Lucídio Portella _ PPR _ PI
Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Pedro Simon

Vice-Líderes
Jutahy Magalhães
Maurício Corrêa

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho
Garibaldi Alves Filho
José Fogaca
Ronaldo Aragão
Mansueto de Lavor
Antônio Mariz
Aluízio Bezerra
Gilberto Miranda
Jacques Silva

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Mário Covas

Vice-Líderes

Jutahy Magalhães
Almir Gabriel
Maurício Corrêa

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Marco Maciel

Vice-Líder

Odacir Soares
Guilherme Palmeira
João Rocha

LIDERANÇA DO PSB

Líder
José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Magno Bacelar

Vice-Líder
Nelson Wedekin

LIDERANÇA DO PRN

Líder
Ney Maranhão

Vice-Líder
Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP

Líder
Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR

Líder
Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Moisés Abrão
Affonso Camargo
Esperidião Aním

LIDERANÇA DO PT

Líder
Eduardo Suplicy

LIDERANÇA DO PMN

Líder
Francisco Rollemberg

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiwa

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-438/92
Iram Saraiwa	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Tecônico Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3171/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronaldo Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiwa	GO-3133/34

Márcio Lacerda
Vago

MT-3029

Vago
Vago

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Álvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Tecônico V. Filho	AL-4093/94

PTB

Mariuza Pinto	RR-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliviera	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53

PRN

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Álvaro Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Álvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB				PDC				
Beni Veras José Richa Márcio Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RR-4062/63	PP	Irapuan Costa Júnior	Pedro Teixeira	3127/3128	
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	PDS	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa Anexo das Comissões _ Ramal 3546	PRN			
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI				
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	(23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho				
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	Titulares Suplentes				
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	PMDB				
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344	Flaviano Melo Mauro Benevides Aluízio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antônio Mariz Wilson Martins Vago	RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-4345/46				
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE				PFL				
(19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydek Freitas	Dario Pereira Henrique Almeida Elcio Alvaes Bello Parga Hydekel Freitas	RN/3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83	Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Vago	PB-3201/02 TO-4071/72 TO-4068/69 AL-3245/46				
Titulares Suplentes	PMDB	PSDB						
Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Suruagy João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65	Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa	SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64	Beni Veras Jutahy Magalhães Vago	CE-3242/43 BA-3171/72	
PFL	Lourenberg N. R. Marluce Pinto	PTB	Affonso Camargo Vago	PR-3062/63				
Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Jourival Baptista Álvaro Pacheco	AL-3245/46 RS-3064/65 SE-3027/28 PI-3085/86	Francisco Rollemburg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel	SE-3032/34 BA-3173/74 PB-3200/3201 PE-3197/98	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75	
PSDB	PDT	PRN	Albano Franco	SE-4055/56				
Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Eva Blay	BA-3171/72 SP-3119/20	Saldanha Derzi	MT-4215/18	Magno Bacelar	SE-4055/56	
PTB	PDC	PDS	Gerson Camata	Moisés Abrão				
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07	Lucídio Portella	ES-3203/04	TO-3136/37		
PDT	PP	PDS	Lucídio Portella	Esperidião Amin				
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75	João França	PI-3055/56	SC-4206/07		
PRN	PP	PDS	João França	RR-3067/68				
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215	Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa Anexo das Comissões _ Ramal 3286				

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares	Suplentes				PTB
	PMDB				
João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59	Valmir Campelo	DF-3188/89
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46	Jonas Pinheiro	AP-3206/07
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49	Louremberg N. R.	MT-3035/36
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30		
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53		
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11		
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61		
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38		
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10		
PFL					
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99		
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19		
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33		
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68		
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92		
PSDB					
Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43		
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78		
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64		
PDT					
	Darcy Ribeiro		RJ-4229/30	Magnu Bacelar	MA-3074/75
PRN					
	Aureo Mello		AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
	Ney Maranhão		PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18
PDC					
	Moisés Abrão		TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
PDS					
	Jarbas Passarinho		PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
PP					
	Meira Filho		DF-3221/22	João França	RR-3067/68
PT/PSB					
	Eduardo Suplicy		SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
Secretaria: Mônica Aguiar Inocente					
Ramais: 3496/3497					
Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas					
Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121					